

COLLECCÃO DE LEIS
DO
IMPERIO DO BRAZIL
DE
1879

PARTE I. TOMO XXVI — PARTE II. TOMO XLII



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1880

(42 - 80)

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1879

PARTE I

Pág.

N. 2814.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1879.—Autoriza o Governo a garantir o juro de 7 % ao capital adicional até £ 400.000 à Companhia da estrada de ferro do Madeira e Mamoré.	1
N. 2815.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Janeiro de 1879.—Concede privilegio a João José Fagundes de Rezende e Silva para lavrar a área compreendida pelo rio Cayapó e outros.....	2
N. 2816.—IMPERIO.—Decreto de 1 de Fevereiro de 1879.—Autoriza o Governo para mandar admittir á matrícula do 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o Pharmaceutico Josino Corrêa Cotias, actualmente matriculado no 4.º anno medico....	2
N. 2817.—IMPERIO.—Decreto de 1 de Fevereiro de 1879.—Autoriza o Governo para mandar admittir á matrícula do 3.º anno medico da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno do 4.º anno da mesma Faculdade Sizínia Ribeiro Pontes.....	3
N. 2818.—IMPERIO.—Decreto de 1 de Fevereiro de 1879.—Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Lucio José da Silva Brandão Junior a exame do 1.º anno da Escola Polytechnica.....	4

N. 2819.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1879.— Autoriza o Governo para conceder ao Dr. Pedro Américo de Figueiredo e Mello, Lente de historia das artes, esthetica e archeología da Academia das Belas-Artes, 18 mezes de licença com ordenado para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	4
N. 2820.— JUSTIÇA.— Decreto de 15 de Fevereiro de 1879.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Barão de S. Domingos, Juiz de Direito da comarca de S. Fidelis, na Província do Rio de Janeiro.....	5
N. 2821.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Fevereiro de 1879.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1. ^o anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Arthur Assuren da Costa.....	6
N. 2822.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Fevereiro de 1879.— Autoriza o Governo a conceder ao Padre Felix Barreto do Vasconcellos, Professor de latim do curso anexo à Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com o respectivo ordenado.....	6
N. 2823.— MARINHA.— Lei de 15 de Fevereiro de 1878 Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1878 a 1879.....	7
N. 2824.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Fevereiro de 1879.— Autoriza o Governo a conceder ao Professor de latim do Imperial Colégio de Pedro II, Dr. Antônio José de Souza, um anno de licença com todos os vencimentos.....	8
N. 2825.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Março de 1879.— Approva, em favor de D. Thereza Roza Martins Caldas, a reversão da pensão que havia sido concedida a seu falecido marido o Capitão honorário do Exército Francisco Torquato de Souza Caldas.....	9
N. 2826.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Março de 1879.— Concede, a título gratuito, à Junta administrativa da Santa Casa da Misericordia da cidade do Recife o proprio nacional, sito à margem da estrada de Santo Amaro, e no qual esteve aquartelado o esquadrão de cavalaria.....	10
N. 2827.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Março de 1879.— Dispõe o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços.....	11
N. 2828.— MARINHA.— Decreto de 22 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante paisano da Escola da Marinha Silyrio Pelleco Belchior a exame da matéria que lhe falta da primeira cadeira do segundo anno, e ao de manobras do terceiro.....	20
N. 2829.— MARINHA.— Decreto de 22 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir Gustavo Bittencourt Cotrim, alumno paisano da Escola de Marinha, a fazer exame das matérias da primeira cadeira do segundo anno da referida Escola.....	21

N. 2830.—IMPERIO.—Decreto de 22 de Março de 1879.— Approva a pensão anual de 1:200\$000, concedida as filhas do fallecido Desembargador José Inno- cencio de Campos.....	21
N. 2831.—IMPERIO.—Decreto de 22 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar matricular João Frederico Abbot no 3. ^o anno medico da Facul- dade de Medicina desta Corte.....	22
N. 2832.—IMPERIO.—Decreto de 22 de Março de 1879.— Autoriza o Governo para mandar admittir José Maria Moreira Senra a exame das matérias do 5. ^o anno da Faculdade de Medicina do Rio de Ja- neiro.....	23
N. 2833.—IMPERIO.—Decreto de 22 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir Augusto Gomes de Almeida Lima a matricula do 3. ^o anno medico da Faculdade de Medicina da Corte.....	23
N. 2834.—IMPERIO.—Decreto de 22 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir Antonio Victor David, a exame de anatomia do 4. ^o e ana- tomia e physiologia do 2. ^o anno da Faculdade de Medicina da Corte.....	24
N. 2835.—IMPERIO.—Decreto de 22 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir Hermillo Bourguy Macedo de Mendonça á matricula na Es- cola Polytechnica.....	23
N. 2836.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar matricular Amilcar Americo de Ataliba Fernandes na Faculdade de Medicina desta Corte	23
N. 2837.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar matricular o estu- dante Balthazar Vieira de Mello no segundo anno do curso medico da Faculdade de Medicina da Bahia.....	26
N. 2838.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Março de 1879.— Autoriza o Governo para mandar admittir o estu- dante Antonio Ferreira de Brito Travassos á ma- tricula do 2. ^o anno medico de qualquer das Facul- dades de Medicina.....	27
N. 2839.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar matricular o Phar- macentico formado Agostinho da Silva Bittencourt, no 3. ^o anno medico da Faculdade de Medicina desta Corte.....	27
N. 2840.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharma- centico Domingos Alberto Niobey á matricula do 3. ^o anno da Faculdade de Medicina desta Corte..	28
N. 2841.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Março de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir Arthur de Mello Franco a exame de anatomia do 4. ^o anno do curso medico da Faculdade de Medicina desta Corte.....	29

	PÁGS.
N. 2842.— JUSTICA.— Decreto de 5 de Abril de 1879.— Autoriza o Governo a conceder ao Bacharel Francisco José Cardoso Guimaraes, Juiz de Direito da comarca do Assú, licença por um anno com o ordenado respetivo.....	29
N. 2843.— JUSTICA.— Decreto de 5 de Abril de 1879.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado, ao Desembargador da Relação de Ouro-Preto, Elias Pinto de Carvalho.....	30
N. 2844.— JUSTICA.— Decreto de 5 de Abril de 1879.— Autoriza o Governo para conceder um anno de licença com o respetivo ordenado ao Dr. José Joaquim Domingues Carneiro, Juiz de Direito da comarca de S. João do Príncipe, do Ceará.....	31
N. 2845.— JUSTICA.— Decreto de 5 de Abril de 1879.— Autoriza o Governo a conceder seis meses de licença com ordenado ao Dr. Francisco Baptista da Cunha Madureira, Juiz de Dírcito da comarca de Itapemirim.....	31
N. 2846.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Abril de 1879.— Approva a pensão de 600\$000 annuas concedida ao Conego Estanislau José Soares de Queiroz.....	32
N. 2847.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Abril de 1879.— Manda que a pensão annual de 1.200\$000, concedida ao Brigadeiro honorario do Exercito Dr. Francisco Pinheiro Guimaraes, reverta á sua viúva e filhos.....	33
N. 2848.— IMPERIO.— Decreto de 26 de Abril de 1879.— Autoriza o Governo a permitir que o Pharmacéutico formado, Antero Alves Manhães, possa matricular-se no 3.º anno da Faculdade de Medicina desta Corte.....	33
N. 2849.— GUERRA.— Decreto de 26 de Abril de 1879.— Autoriza o Governo para conceder melhoramento de reforma ao 1.º Cirurgião Tenente reformado Manoel Antonio Magalhães Calvet.....	34
N. 2850.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Maio de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admitir á matrícula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Pharmacéutico Francisco Maria de Mello e Oliveira.....	35
N. 2851.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Maio de 1879.— Approva a pensão mensal de setenta mil réis, concedida por Decreto de 19 de Setembro de 1877 á menor Alice Cândida Garcia.....	35
N. 2852.— GUERRA.— Lei de 3 de Maio de 1879.— Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1878—1879.....	36
N. 2853.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1879.— Approva com alteração o Decreto n. 6729 de 10 de Novembro de 1877 que concedeu a John Roach & Son, subvenção de 200.000\$00 annuas para o estabelecimento de uma linha de paquetes a vapor entre o Rio de Janeiro e New-York.....	37

N. 2854.— FAZENDA.— Decreto de 10 de Maio de 1879.— Declara que á D. Sebastiana Carolina do Amaral Fontoura compete o meio soldo de seu fadado pai, o Capitão reformado Antonio José do Amaral....	38
N. 2855.— JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Maio de 1879.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Magé, na Província do Rio de Janeiro, Guilherme Cordeiro Coelho Cintra.....	39
N. 2856.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Maio de 1879.— Autoriza o Governo a conceder jubilação ao Padre Domingos José de Brito, Professor de rhetorica e eloquencia sagrada no Seminario da Bahia.....	40
N. 2857.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Maio de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir à matrícula na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio Barboza Gomes Nogueira Filho.....	40
N. 2858.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Maio de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir a exame de anatomia descriptiva do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Joaquim Marques Redig.....	41
N. 2859.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Maio de 1879.— Autoriza o Governo a mandar matricular Antonio Alves da Costa Carvalho no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.....	42
N. 2860.— JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Maio de 1879.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Emiliano José Rodrigues, Juiz de Direito da comarca da Imperatriz, na Província do Maranhão.....	42
N. 2861.— JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Maio de 1879.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio da Cunha Xavier de Andrade, Juiz de Direito da comarca de Iguarassú, Província de Pernambuco.....	43
N. 2862.— MARINHA.— Decreto de 24 de Maio de 1879.— Approva a aposentadoria concedida a José Vieira do Couto no lugar de Patrão-mór do porto de Santos.....	44
N. 2863.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Maio de 1879.— Approva a pensão de 960\$000 annuaes concedida ao ex-Contramestre da officina de carpinteiro do Arsenal de Marinha da Província de Pernambuco, Francisco José da Costa.....	44
N. 2863 A.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1879.— Declara que a pensão de 6:000\$000 annuaes concedida á Condessa de Porto Alegre, repartidamente com suas filhas, é sem prejuízo do meio soldo que lhe possa competir.....	45
N. 2864.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir à matrícula do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Henrique Gonçalves Xavier Junior	46

	PAGS.
N. 2865.— GUERRA.— Decreto de 7 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir á matrícula do 2.º anno do curso superior da Escola Militar os ex-Guardas-Marinha Antonio Gabriel de Moraes Rego e Alfredo Cândido de Moraes Rego.....	46
N. 2866.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir a exame vago das matérias do 4.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Luiz Ferreira Garcia.....	47
N. 2867.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir á matrícula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Pharmaceutico Antonio Maria Teixeira.	48
N. 2868.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir á matrícula do 4.º anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Clementino Fernandes Guimarães.....	48
N. 2869.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir á matrícula e exame das matérias do 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Aloysio Mario Alvares dos Santos.....	49
N. 2870.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir á matrícula do 4.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Rufino Coelho Rego Barros.....	50
N. 2871.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir á matrícula do 4.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Oscar Wagner.....	50
N. 2872.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio da Costa Carvalho.....	51
N. 2873.— MARINHA.— Decreto de 7 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Arthur Waldemiro da Serra Belfort a exame das matérias da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha.....	52
N. 2874.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Junho de 1879.— Approva a pensão de 50\$000 mensais concedida a D. Joaquina Rosa do Nascimento Andrade.....	52
N. 2875.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Junho de 1879.— Approva a pensão concedida, sem prejuízo do meio soldo, a D. Eulalia Barreto Leite, repartidamente com suas duas filhas menores.....	53
N. 2876.— MARINHA.— Decreto de 14 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Ludgero Bento da Cunha Motta a exame das matérias da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha.....	54

PAGS.

N. 2877.— FAZENDA.— Decreto de 23 de Junho de 1879.— Manda vigorar no 1.º semestre do exercício de 1879 — 1880 a Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, e autoriza o Ministério da Fazenda para realizar operações de crédito até a quantia de 50.000:000\$000.	54
N. 2878.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Junho de 1879.— Declara que nenhuma disposição de lei proíbe ao cego fazer testamento cerrado.....	57
N. 2879.— GUERRA.— Lei de 30 de Junho de 1879.— Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1879—1880.....	57
N. 2880.— MARINHA — Lei de 30 de Junho de 1879.— Fixa a força naval para o anno financeiro de 1879—1880.....	59
N. 2881.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Junho de 1879.— Releva D. Josephina Adams da Fonseca e D. Suzana Adams da prescrição em que incorreram, afim de poderem receber o monto-pio de sua falecida mãe.....	60
N. 2882— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Junho de 1879.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação do Maranhão, Sebastião José da Silva Braga.....	61
N. 2883.— IMPERIO.— Decreto de 5 de Julho de 1879.— Autoriza o Governo a mandar matricular o Pharmaceutico Lydio Pereira de Mesquita no 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia.....	61
N. 2884.— IMPERIO.— Decreto de 5 de Julho de 1879.— Autoriza o Governo a jubilar o Arcediago Dr. Manoel Tavares da Silva, Professor de theologia dogmática do Seminário do Maranhão.....	62
N. 2885.— IMPERIO.— Decreto de 5 de Julho de 1879.— Autoriza o Governo a jubilar o Reverendo Frei João da Natividade, Professor de philosophia no Seminário da Bahia.....	63
N. 2886.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Julho de 1879.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador Dr. Marcos Antonio Rodrigues de Souza.....	63
N. 2887.— FAZENDA.— Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Determina que a Proposta do Orçamento continuará a ser apresentada pelo Ministro da Fazenda, sendo porém dividida em projectos de lei distintos para cada Ministério.....	64
N. 2888.— FAZENDA.— Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Autoriza o Governo a conceder a D. Francisca Martins Furtado dispensa na lei, para poder habilitar-se e receber o meio soldo de seu falecido marido.....	65
N. 2889.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir o aluno do 3.º anno do curso pharmaceutico da Faculdade	66

	PAGS.
N. 2890.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico Antonio Evencio Juvenal Raposo á matricula da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	66
N. 2891.— IMPERIO — Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico Antonio Cândido de Assis An'trade á matricula do 3.º anno da Faculdade de Medicina da Corte.....	65
N. 2892.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Autoriza o Governo a matricular Luiz de Melo Brandão e Menezes no 2.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	67
N. 2893.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Autoriza o Governo a mandar admittir Josino de Paula Brito á matricula do 2.º anno do curso medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	68
N. 2894.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Approva as pensões : de 21\$000 mensaes, concedida repartidamente a D. Maria Corina da Silva e D. Honorina Angusta da Silva, e de 400 réis diarios ao ex-soldado do extinto 51.º corpo de voluntarios da patria Hilario Carmelitano da Poreiuncula.....	69
N. 2895.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Approva a pensão concedida ao Cabo de Esquadra reformado do 2.º batalhão de infantaria Damião Felix da Costa.....	70
N. 2896.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Agosto de 1879.— Approva a pensão annual de 144\$000, concedida ao ex-Foguista do monitor <i>Solimões</i> , Amaro Esteves.....	71
N. 2897.— FAZENDA.— Lei de 9 de Agosto de 1879.— Abre ao Governo, pelo Ministerio da Fazenda, um credito supplementar e extraordinario de 4.292:137\$676.....	71
N. 2898.— JUSTICA.— Decreto de 16 de Agosto de 1879.— Abre ao Governo, pelo Ministerio da Justica, um credito supplementar da quantia de 180:000\$000 para as despezas com o presidio de Fernando de Noronha.....	73
N. 2899.— JUSTICA.— Decreto de 16 de Agosto de 1879.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador da Relação do Maranhão, João Caetano Lisboa.....	73
N. 2900.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1879.— Autoriza o governo a conceder ao Contador da Estrada de Ferro D. Pedro II, Antonio José Trench, um anno de licença com o respectivo ordenado.....	74

N. 2911.— MARINHA.— Decreto de 23 de Agosto de 1879.—	
Autoriza o Governo a mandar admitir o estudante Olympio Thompson a exame das matérias ensinadas na primeira cadeira do segundo anno do curso da Escola de Marinha.....	78
N. 2902.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1879.—	
Autoriza o Governo a mandar admitir Dina de Oliveira e Melo a exame das matérias do curso obstétrico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	7
N. 2903.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1879.—	
Autoriza o Governo a conceder ao auxiliar da Biblioteca Nacional, Antonio Gonçalves Piragiba, um anno de licença com o respectivo ordenado..	76
N. 2904.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1879.—	
Autoriza o Governo a mandar admitir o Pharmaceutico Jose Antonio de Azevedo Viana á matricula do 3. ^o anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	77
N. 2905.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1879.—	
Autoriza o Governo a mandar admitir o Pharmaceutico Martinho Corrêa de Sá á matricula do 3. ^o anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	77
N. 2906.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1879.—	
Autoriza o Governo a mandar admitir Joaquim Israel de Cisneiro á matricula e exame das matérias do 2. ^o anno medico da Faculdade da Bahia...	78
N. 2907.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1879.—	
Autoriza o Governo a mandar admitir o Pharmaceutico Jovino Odilon Castello Branco á matricula do 3. ^o anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	79
N. 2908.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1879.—	
Autoriza o Governo a mandar admitir o estudante Eduardo Augusto Nogueira de Camargo a exame das matérias do 3. ^o anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.....	79
N. 2909.— GUERRA.— Lei de 30 de Agosto de 1879.—	
Abre ao Governo, pelo Ministério da Guerra, um credito supplementar de 654:150:313.....	80
N. 2910.— MARINHA.— Decreto de 30 de Agosto de 1879.—	
Abre ao Ministério da Marinha o credito extraordinario de 400:000:000 para despesas da collocação de pharões na costa do Imperio.....	81
N. 2911.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Agosto de 1879.—	
Approva a pensão de cincuenta mil réis mensaes, concedida ao cidadão frances Charles Decorio...	82
N. 2912.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Agosto de 1879.—	
Approva a pensão de seiscientos mil réis annuas, concedida ao Padre Manuel Corrêa de Figueiredo.	83
N. 2913.— IMPERIO.— Lei de 30 de Agosto de 1879.— Concede ao Ministério dos Negocios do Imperio, por conta do exercicio de 1878-1879, os creditos supple-	

	PAGS.
mentares de 288:5805615 à verba—Camara dos Senadores — e 392:1935548 á verba — Camara dos Deputados — para pagamento do subsidio e das despezas com a publicação dos debates, a contar de 3 de Maio a 30 de Junho findo	83
N. 2914.—IMPERIO.—Lei de 30 de Agosto de 1879.—Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio, por conta do exercicio de 1878—1879, o credito supplementar de 280:7465221 para continuação das despezas da verba—Soccorros publicos e melhamento do estado sanitario.....	85
N. 2915.—ESTRANGEIROS.—Lei de 30 de Agosto de 1879.—Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de um conto setenta e seis mil seiscentos setenta e nove reis, para ser applicado ao pagamento da despesa com empregados em disponibilidade no exercicio de 1878—1879	86
N. 2916.—GUERRA.—Decreto de 6 de Dezembro de 1879.—Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com os respectivos ordenados, ao Padre Francisco João de Azevedo, Lente substituto da cadeira de geometria e arithmetica do Collégio das Artes e Professor de geometria do Arsenal de Guerra, na cidade do Recife.....	87
N. 2917.—FAZENDA.—Decreto de 6 de Setembro de 1879.—Considera D. Rita Maggessi Pinto apta para perceber o meio soldo de seu falecido marido....	87
N. 2918.—MARINHA.—Decreto de 6 de Setembro de 1879.—Autoriza o Governo a mandar admittir, desde logo, o estudante Arthur Waldemiro da Serra Belfort a exame da 1. ^a cadeira do 2. ^º anno da Escola de Marinha.....	88
N. 2919.—MARINHA.—Decreto de 13 de Setembro de 1879.—Autoriza o Governo a abonar ao 1. ^º tenente da Armada João Chião Pereira Arouca os vencimentos de piloto embarcado em navio de guerra, correspondentes ao tempo em que esteve prisioneiro do Paraguai ; e assim aos que se acharem nas mesmas condições.....	89
N. 2920.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Setembro de 1879.—Autoriza o Governo a mandar admittir D. Maria Adelia e Oliveira a exame das matérias do curso de obstetricia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	89
N. 2921.—MARINHA.—Decreto de 20 de Setembro de 1879.—Autoriza o Governo a permittir que o estudante externo da Escola de Marinha, Francisco Cesar da Costa Mendes, faça exame da 2. ^a cadeira do 2. ^º anno do curso da referida Escola para poder matricular-se como interno do 3. ^º anno.....	90
N. 2922.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Setembro de 1879.—Eleva a 1:2005000 a pensão annual de 7205000, concedida por decreto de 8 de Novembro de 1876 à Baroneza de Taquary.....	91

N. 2923.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Setembro de 1879.—	Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com vencimentos a Augusto José de Castro Sílva, Chefe da Directoria da Agricultura da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.	91
N. 2924.—MARINHA.—Lei de 27 de Setembro de 1879.—	Abre ao Ministério da Marinha um crédito de nove contos quinhentos trinta e tres mil trezentos e vinte oito réis (9.5 38328), para pagamento das gratificações que por lei forem devidas aos empregados da Repartição Hydrographica nos exercícios de 1877—1879.....	92
N. 2925.—IMPERIO.—Decreto de 27 de Setembro de 1879.	—Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Luiz Duarte Pereira Junior a exame das matérias do 2.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	93
N. 2926.—IMPERIO.—Decreto de 9 de Outubro de 1879.	—Autoriza o Governo a mandar admittir o pharmaceutico Gabriel Benedicto de Campos a exame de anatomia e physiologia, assim de matricular-se no 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	94
N. 2927.—ESTRANGEIROS.—Lei de 18 de Outubro de 1879.	—Concede ao Ministério dos Negocios Estrangeiros um crédito extraordinario de cento e vinte contos de réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despezas da Missão Especial, que tem de ser enviada á China.....	95
N. 2928.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Outubro de 1879.—	Concede privilegio a Carlos Agostinho de Laperrriere para vender no paiz soda artificial e acidossulphurico.....	96
N. 2929.—MARINHA.—Decreto de 23 de Outubro de 1879.—	Autoriza o Governo a mandar admittir Pedro Veloso Rebello Junior, alumno paisano da Escola de Marinha, a fazer exame das matérias da 1.ª cadeira do 2.º anno da mesma Escola, para poder matricular-se no 3.º.....	96
N. 2930.—MARINHA.—Decreto de 23 de Outubro de 1879.—	Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Alvaro Rodrigues Chaves a exame da materia que lhe falta para poder matricular-se no 2.º anno da Escola de Marinha.....	97
N. 2931.—JUSTICA.—Decreto de 23 de Outubro de 1879.—	Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Província do Maranhão, José Rufino Pessôa de Mello.....	98
N. 2932.—GUERRA.—Decreto de 23 de Outubro de 1879.—	Determina que nos conselhos da Guerra os termos do processo e o necessário expediente sejam escriptos pelos Cadetes ou Officiaes inferiores, sob a direcção dos Auditores.....	98

	PÁGS.
N. 2933 — MARINHA. — Decreto de 25 de Outubro de 1879. — Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Carlos Eugenio Stelling a exame das matérias da segunda cadeira do segundo anno da Escola de Marinha, afim de matricular-se no terceiro.....	99
N. 2934. — IMPÉRIO. — Lei de 25 de Outubro de 1879. — Concede ao Ministério dos Negocios do Império um credito extraordinario de 558.692\$872, afim de ocorrer a despezas com as obras de conclusão do novo Matadouro, que se está construindo no Curato de Santa Cruz, e autoriza o dos Negocios da Fazenda a fazer as operações de credito, que forem precisas para realização de tais despezas.....,	100
N. 2935 — IMPÉRIO. — Decreto de 25 de Outubro de 1879. — Autoriza o Governo a mandar admittir Antonio Moreira da Costa Rodrigues a exame das matérias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	101
N. 2936. — IMPÉRIO. — Decreto de 25 de Outubro de 1879. — Autoriza o Governo a mandar admittir Hyeroclio Eloy Pessoa de Barros a exame de anatomia	101
N. 2937. — IMPÉRIO. — Decreto de 25 de Outubro de 1879. — Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico Sebastião Catão Callado a matrícula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	102
N. 2938. — FAZENDA. — Decreto de 25 de Outubro de 1879. — Fixa a data de que deve ser contado o meio soldo a que tem direito D. Maria do Carmo Anderete Corrêa.....	103
N. 2939. — FAZENDA. — Decreto de 25 de Outubro de 1879. — Autoriza o Governo a conceder licença por um anno ao Oficial de Descarga da Alfândega de Pernambuco, Leônicio Godofredo do Nascimento Feitosa.....	103
N. 2940 — FAZENDA. — Lei de 31 de Outubro de 1879. — Fixa a Despesa e orga a Receita Geral do Império para os exercícios de 1879—1880 e 1880—1881, e da outras providencias.....	104
N. 2941. — MARINHA. — Lei de 8 de Novembro de 1879. — Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1880—1881	136
N. 2942. — GUERRA — Lei de 8 de Novembro de 1879. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1880—1881.	137
N. 2943. — IMPÉRIO. — Decreto de 8 de Novembro de 1879. — Devolve repartidamente ás duas irmãs do fallecido Capitão Erico Jorge Franco a pensão de sessenta mil réis mensaes que havia sido concedida á sua mãe, hoje falecida.....	139
N. 2944. — IMPÉRIO. — Decreto de 8 de Novembro de 1879. — Permite que o Hospital da Santa Casa da Misericórdia da cidade de Campinas, na Província de S. Paulo, possa aceitar quaesquer legados ou doações de qualquer espécie de bens.....	149

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1879

DECRETO N. 2814— DE 18 DE JANEIRO DE 1879.

Autoriza o Governo a garantir o juro de 7% ao capital adicional até £ 400,000 à Companhia da estrada de ferro do Madeira e Mamoré.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a garantir o juro de 7% do capital adicional até quatrocentas mil libras sterlinas à Companhia da estrada de ferro do Madeira e Mamoré, depois de empregada efectivamente nas obras da dita estrada a reserva que se acha em deposito, destinada ao mesmo fim, em Inglaterra.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 21 de Janeiro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Janeiro de 1879 — *João Wilkens de Mattos*, servindo de Director.

DECRETO N.º 2855 — DE 25 DE JANEIRO DE 1879.

Concede privilégio a João José Fagundes de Rezende e Silva para lavrar a área compreendida pelo rio Gayapo e outros.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica concedido a João José Fagundes de Rezende e Silva privilégio exclusivo por noventa anos para lavrar a área compreendida pelos rios Gayapo, Maranhão e seus afluentes, no termo da Lei n.º 2003 de 22 de Agosto de 1871; caducando o mesmo privilégio se no prazo de cinco anos o concessionário não encetar os trabalhos da lavra, por si ou por companhia que organizar, dentro ou fora do Império.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1879, 38.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Chancelleria-mór do Império. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transito em 3 de Fevereiro de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, Directoria do Commercio em 4 de Fevereiro de 1879. — O Director, *José Agostinho Moreira Guimaraes.*

Arquivo Geral do Brasil

DECRETO N.º 2816 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1879.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matrícula do 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o pharmaceutico Josino Corrêa Cotias, actualmente matriculado no 4.º anno medio.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º É autorizado o Governo para mandar admittir á matrícula do 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o pharmaceutico Josino Corrêa Cotias, actualmente matriculado no 1.º anno medio, depois de aprovado no exame de anatomia do 1.º e 2.º anno, e no de physiologia do 2.º anno.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 10 de Fevereiro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Fevereiro de 1879.—O Director Interino, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

.....

DECRETO N. 2817 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1879.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.^o anno medico da Faculdade de Medicina da Bahia o aluno do 1.^o anno da mesma Faculdade Sizínia Ribeiro Pontes.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral:

Art. 1.^o Ficou autorizado o Governo para mandar admittir á matricula do 3.^o anno medico da Faculdade de Medicina da Bahia o aluno do 1.^o anno da mesma Faculdade Sizínia Ribeiro Pontes, depois de aprovado nas matérias do 2.^o.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 10 de Fevereiro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Fevereiro de 1879.—O Director Interino, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

.....

Carlos Leoncio de Carvalho.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

DECRETO N. 2818 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1879.

Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Lucio José da Silva Brandão Junior a exame do 1.º anno da Escola Polytechnica.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1.º anno da Escola Polytechnica o estudante Lucio José da Silva Brandão Junior, depois de approvado em historia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 10 de Fevereiro de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Fevereiro de 1879. — O Director interino, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



DECRETO N. 2819 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1879.

Autoriza o Governo para conceder ao Dr. Pedro Americo de Figueiredo e Mello, Lente de historia das artes, esthetică e archeología da Academia das Bellas-Artes, 18 mezes de licençac om ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Dr. Pedro Americo de Figueiredo e Mello, Lente de historia das artes, esthetică e archeología da Academia das Bellas-Artes, 18 mezes de licençac om ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 10 de Fevereiro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Fevereiro de 1879.—O Director interino, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



DECRETO N. 2820 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Barão de S. Domingos, Juiz de Direito da comarca de S. Fidelis, na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º É autorizado o Governo a conceder ao Barão de S. Domingos, Juiz de Direito da comarca de S. Fidelis, na Província do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

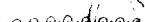
Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 19 de Fevereiro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.



DECRETO N.º 2821 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1879.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das matérias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Arthur Asurem da Costa.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Está autorizado o Governo para Mandar admittir a exame das matérias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Arthur Asurem da Costa, depois de aprovado em álgebra.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1879, 38.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancelleria-mór do Império. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 21 de Fevereiro de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Júnior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 28 de Fevereiro de 1879. — O Director interino da 2.ª Direcção, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

Assinado de que se tem

DECRETO N.º 2822 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder ao Padre Felix Barreto de Vasconcellos, Professor de latim do curso anexo à Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Está autorizado o Governo para conceder ao Padre Felix Barreto de Vasconcellos, Professor de latim do curso anexo à Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde dentro ou fora do Império.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1879, 58.^o da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancelleria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 21 de Fevereiro de 1879.—*José Bruto da Cunha Figueiredo Júnior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Fevereiro de 1879.—O Director interino da 2.^o Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Neto Machado.*

Assinatura de Carlos Leoncio de Carvalho

LEI N. 2023 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1879.

Põe a Força Naval para o anno financeiro de 1878 a 1879.

D. Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unâime Acciamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assemblea Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^o A Força Naval activa para o anno financeiro de 1878 a 1879 constará:

§ 1.^o Dos Oficiais da Armada e das demais classes que for preciso embarcar nos navios de guerra e transportes, conforme suas lotações e as dos estados-maiores das esquadras e divisões navais;

§ 2.^o Em circunstancias ordinarias, de duas mil e quinhentas praças de pret dos corpos de imperiaes marinheiros e do batallão naval embarcadas, e de 6,000 praças desses corpos e de marinheiros, em circunstancias extraordinarias;

§ 3.^o Das praças dos corpos de imperiaes marinheiros e do batallão naval, que não estiverem embarcadas, continuando os primeiros reduzidos a tres mil cento e quatro praças, sendo cento e quatro do de Mato-Grosso, que formarão uma companhia, e o ultimo a setecentas e cincocentas praças, continuando igualmente as companhias de aprendizes marinheiros reduzidas a duas mil praças.

Art. 2.^o Para preencher a força decretada proceder-se-ha na forma da Lei de 26 de Setembro de 1875, quando o Governo

Assinatura de Carlos Leoncio de Carvalho

autorizado a conceder o premio de 400\$000 aos voluntarios e de 500\$000 aos engajados; podendo tambem, em circumstancias extraordinarias, contractar marinheiros nacionaes e estrangeiros, e completar os corpos e companhias de que acima se trata.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mes de Fevereiro de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Ferreira de Moura.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, para regular a Força Naval no anno financeiro a contar do 1.^o de Julho de 1878 ao ultimo de Junho de 1879.

Para Vossa Magestade Imperial ver.— Carlos Americo dos Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 22 de Fevereiro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 26 de Fevereiro de 1879.—*Sabino Eloy Pessoa.*

~~~~~

#### DECRETO N. 2824 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder ao Professor de latim do Imperial Collegio de Pedro II, Dr. Antonio José de Souza, um anno de licença com todos os vencimentos.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> Faz autorizado o Governo para conceder ao Professor de latim do Imperial Collegio de Pedro II, Dr. Antonio José de Souza, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 5 de Março de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Março de 1879.—O Director interino da 2.ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



### DECRETO N. 2825 — DE 1 DE MARÇO DE 1879.

Approva, em favor de D. Thereza Roza Martins Caldas, a reversão da pensão que havia sido concedida a seu falecido marido o Capitão honorario do Exercito Francisco Torquato de Souza Caldas.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' aprovada a reversão, determinada por Decreto de 30 de Agosto de 1876, em favor de D. Thereza Rosa Martins Caldas, viúva do Capitão honorario do Exercito Francisco Torquato de Souza Caldas, da pensão de sessenta mil réis mensais, concedida ao mesmo Capitão Francisco Torquato de Souza Caldas por Decreto de 30 de Janeiro de 1869 e aprovada por Decreto Legislativo n. 1683 de 18 de Agosto do mesmo anno.

Art. 2.º Esta reversão terá efeito da data do decreto que a determinou.

p. l. 1879

2

DOIS

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

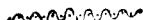
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 8 de Março de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Março de 1879.—O Director da 3.ª Directoria, *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*



#### DECRETO N.º 2826 — DE 1 DE MARÇO DE 1879.

Concede, a titulo gratuito, á Junta administrativa da Santa Casa da Misericordia da cidade do Recife o proprio nacional, sito á margem da estrada de Santo Amaro, e no qual esteve aquartelado o esquadrão de cavallaria.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' concedido, a titulo gratuito, á Junta administrativa da Santa Casa da Misericordia da cidade do Recife, para servir de auxiliar ao Asylo de Mendicidade e Hospital dos Lazaros, o proprio nacional, sito á margem da estrada de Santo Amaro, e no qual esteve aquartelado o esquadrão de cavallaria.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

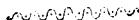
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 10 de Março de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Março de 1879.—O Director interino da 2.ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



## DECRETO N. 2827 — DE 15 DE MARÇO DE 1879.

Dispõndo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

## CAPITULO I.

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1.º Esta Lei só comprehende:

§ 1.º A locação dos serviços applicados á agricultura.

§ 2.º As empreitadas e trabalhos concorrentes a obras e fabricas respectivas á agricultura, que serão regulados pelas disposições dos arts. 226 e seguintes do Código do Commercio quando fôr omisso a presente Lei.

Art. 2.º As demais locações de serviços continuarão a regular-se pela Ordenação, liv. 4.º, tít. 29 a 36, arts. 226 e seguintes do Código do Commercio.

Parágrafo único. O Governo mandará annexar a esta Lei as disposições legislativas a que ella se refere.

Art. 3.º Esta Lei é applicável tanto ao locador nacional como ao estrangeiro.

Ficam revogadas as Leis de 13 de Setembro de 1839 e 11 de Outubro de 1837.

Art. 4.º O contrato de locação de serviços exige, para sua fôrma e para sua prova, a escriptura publica, celebrada perante o Escrivão de Paz do distrito onde fôr situado o predio rustico, ao qual se destinar o serviço, ou na capital das províncias marítimas, perante Tabellão de Notas, ahi achando-se o locador.

Uma publica-fôrma do contrato será entregue ao locatário e outra ao locador gratuitamente.

Art. 5.º O contrato feito fôra do Imperio, para ser executado no Imperio, será authenticado pelo Consul ou Vice-Consul brasileiro.

Art. 6.º Os menores de 21 annos serão nos contratos de locação de serviços assistidos por seus pais, ou, se forem orphãos, por seus tutores, mediante prévia licença do Juiz de Orphãos, e quando os orphãos sejam estrangeiros, por seus Consules, onde os houver.

Art. 7.º O Juiz dos Orphãos será o dos distritos designados no art. 4.º

Art. 8.º O locatário é obrigado a apresentar o contrato de locação de serviços ao Secretario da Câmara Municipal da cabeça da comarca onde estiver situado o predio, no qual haja de servir o locador, para ser averbado em livro próprio.

numerado e rubricado pelo Presidente da Camara e escripto alfabeticamente.

O Governo nos regulamentos determinará o modo da averbação e os emolumentos que por ella competem ao Secretario da Camara Municipal, os quaes correrão a cargo do locatario.

## CAPITULO II.

### DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.

Art. 9.º Esta Lei admittie :

§ 1.º A locação de serviços propriamente ditos.

§ 2.º A locação de serviços, mediante a parceria nos frutos do predio rustico, denominada — parceria agricola.

§ 3.º A locação de serviços mediante a parceria na criação de animaes uteis á laboura, denominada — parceria pecuaria.

## CAPITULO III.

### DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROPRIAMENTE DITA.

Art. 10. A locação de serviços propriamente dita será regulada pela disposição dos artigos seguintes :

Art. 11. A duração della, sendo brasileiro o locador, não passará de seis annos, salvo o direito de renovação.

Art. 12. Não havendo tempo ajustado, presume-se ser o de tres annos agrarios, contados conforme o costume do lugar.

Art. 13. Considera-se renovada a locação de serviços por outro tanto tempo sobre o convencionado (art. 11) ou o presumido (art. 12), se, até o ultimo mez do anno agrario, nem o locatario der, nem o locador exigir dispensa do serviço.

Art. 14. Sendo estrangeiro o locador, o prazo convencional da locação não excederá de cinco annos, salvo expressa renovação.

Art. 15. Na locação de serviços de menor não se estipulará duração que transponha a minoridade.

Art. 16. O prazo da locação de serviços dos libertos é o mesmo determinado pela Lei de 28 de Setembro de 1871.

Art. 17. O locatario não pôde, sem o aprazimento do locador, transferir a outrem a locação de serviços.

§ 1.º Este aprazimento deve constar de escriptura de cessão, na qual intervirá como assistente o locador.

§ 2.º Nem o locador pôde, sem outorga do locatario, pôr outra pessoa em seu lugar.

§ 3.º Se o locatario anuir á substituição, o locador não sera responsável pelos factos do substituto.

Art. 18. A disposição do primeiro membro do artigo antecedente não é applicável ao caso em que o predio rustico, no qual servir o locador, passe a outrem por qualquer título.

Art. 19. São nulos de pleno direito:

§ 1.º Os contratos que impuzerem ao locador obrigações por dívidas de outros, que não forem sua mulher ou filhos menores, ou que impuzerem ao locador obrigações por dívidas não provenientes da locação e posteriores a ella.

§ 2.º Os contratos que impuzerem ao locador a obrigação de pagar mais do que metade das passagens e despesas de instituição.

§ 3.º Os contratos que estipularem juros pelo débito do locador.

§ 4.º Não é nullo o contrato que estipular o preço da locação em determinada quantidade de frutos; mas, não havendo convenção, presume-se consistir o preço em dinheiro.

Art. 20. É lícito ao locador estrangeiro, contratado fóra do Império, chegando ao Império, mas dentro de um mês depois de sua chegada, romper o contrato com o qual veiu, e celebrar outro com terceiro, pagando integralmente as passagens e todas as quantias adiantadas.

Art. 21. Nos contratos de locação de serviços, celebrados com menores, o locatário se responsabilisará, como depositário, sob as penas respectivas, pela terça parte da soldada, que guardará para entregar ao menor, findo o contrato, qualquer que seja o débito delle nesse tempo.

Art. 22. O locatário é obrigado a ter um livro de conta corrente com os locadores do mesmo predio rustico, livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de Paz a que se refere o art. 4.º

Art. 23. Este livro devem constar cronologicamente sucessivamente os artigos de crédito e débito, assim como os recibos das quantias recebidas, passados no mesmo livro pelo locador ou pessoa por elle designada.

Art. 24. Este livro deve estar em poder do locatário, mas será exhibido no caso de contestação do locador, por ocasião de ajustar-se a conta corrente annual ou definitiva, e bem assim toda a vez que o locador reclame.

Art. 25. O Governo nos seus regulamentos determinará a fórmula da escripturação do livro, a prova que deve fazer, e o processo, o tempo, assim como a perempção das contestações e reclamações.

Art. 26. Findo ou resolvido o contrato, dará o locatário ao locador um atestado consignando achar-se findo ou resolvido o contrato.

Art. 27. Se o locatário, sem causa legítima, recusar o atestado, o Juiz de Paz, impondo-lhe, depois de ouvir-l-o, a multa de 50\$000 a 100\$000, mandará passar pelo Escrivão de Paz um certificado, que assignará, declarando que o contrato está findo, ou resolvido, conforme a lei.

Art. 28. Todavia, ainda findo o contrato, o locatário não é obrigado, salvo sendo o locador menor e faltando a

maioridade, a dar-lhe attestado, se, no ajuste definitivo da conta corrente, alguma quantia lhe dever o locador, e não puder pagal-a, sem apparecer quem por elle pague, ou se constitua seu fiador.

Art. 29. Neste caso, o Juiz de Paz, tomando conhecimento do negocio, determinará a prorrogação da locação por um ou dous annos, consignando uma quota dos salarios, a qual não excederá de metade delles, para ser applicada à solução do debito.

Art. 30. Se, porém, algum terceiro oferecer-se para tomar a locação de serviços do locador, responsabilisando-se a guardar e entregar ao locatario certa quota de salarios, numa superior á terça parte delles, o Juiz de Paz procederá conforme o art. 27, declarando, no attestado ou certificado, o debito do locador.

Paragrapho unico. Do mesmo modo procederá o Juiz de Paz, havendo a fiança de que trata o art. 28.

Art. 31. Este attestado ou certificado ficará sem vigor, se, dentro em oito dias, não for apresentado ao Juiz de Paz o novo contrato de locação, e se cumprirá então o que determina o art. 24, sujeito o terceiro refractario á multa de 50\$ a 100\$, cujo processo os regulamentos do Governo determinarão.

Art. 32. Quando o locador se despedir com justa causa, ou for despedido sem justa causa, mas dever ao locatario alguma quantia, o attestado do locatario ou o certificado do Juiz de Paz (art. 27) deve declarar a importancia do debito.

Art. 33. O novo locatario é obrigado a retêr, para entregar ao antigo locatario, a terça parte dos salarios ajustados, até ao efectivo embolso da divida constante do attestado.

Art. 34. O antigo locatario tem ação executiva para haver do novo locatario a quota dos salarios marcados no artigo antecedente.

Art. 35. Não aproveita ao novo locatario a defesa fundada em lhe não ter mostrado o locador o attestado ou certificado do art. 32, salvo se a locação dos serviços (art. 8.º) foi em outra comarca.

Neste caso a responsabilidade do novo locatario começa desde a notificação judicial feita pelo antigo locatario.

Art. 36. Cessa a locação de serviços :

§ 1.º Sendo findo o seu tempo.

§ 2.º Sendo resolvido o contrato.

Art. 37. Resolve-se a locação :

§ 1.º Pela morte do locador, mas não pela do locatario.

§ 2.º Despedindo-se o locador por justa causa.

§ 3.º Sendo despedido o locador por justa causa.

§ 4.º Sendo o locador condenado á pena criminal que o impossibilite de servir.

§ 5.º Assentando praça o locador como sorteado, ou como voluntario, em tempo de guerra.

Art. 38. São justas causas para o locatario despedir o locador :

§ 1.º Doença prelongada que ao locador impossibilite de continuar a servir.

§ 2.º Embriaguez habitual do locador.

§ 3.º Injuria feita pelo locador á honra do locatario, sua mulher, filhos ou pessoa de sua familia.

§ 4.º Impericia do locador.

§ 5.º Insubordinação do locador.

Art. 39. São justas causas para despedir-se o locador :

§ 1.º Falta de pagamento dos salarios no tempo estipulado no contrato, ou por tres mezes consecutivos.

§ 2.º Imposição de serviços, não comprehendidos no contrato.

§ 3.º Enfermidade que o prive de continuar a servir.

§ 4.º Haver-se casado fóra da freguezia.

§ 5.º Não permitir o locatario que o locador compre a terceiro os generos de que precise, ou constrangel-o a vender só a elle locatario os seus productos, salvo, quanto á venda, convención especial.

§ 6.º Se o locatario fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injuriar-o na sua honra e na de sua mulher, filhos ou pessoa de sua familia.

Art. 40. Despedindo-se o locador com justa causa, ou sendo despedido com justa causa, não tem direito senão aos ganhos vencidos, descontado o seu debito (art. 3.º).

Art. 41. Sendo o locador despedido sem justa causa (art. 32) antes de findo o tempo do contrato, o locatario é obrigado a pagar-lhe os salarios vencidos e os por vencer, correspondentes ao resto do tempo do contrato.

Art. 42. O locador tem acção executiva para haver do locatario os seus salarios.

#### CAPITULO IV.

##### DA PARCERIA AGRICOLA.

Art. 43. Considera-se parceria agricola o contrato pelo qual uma pessoa entrega á outra algum predio rustico, para ser cultivado, com a condição de partirem os estipulantes entre si os fructos pelo modo que acordarem.

Parágrafo unico. A regra da partilha é a meiação, salvo convenção diversa.

Art. 44. Predios rusticos, no sentido desta Lei, são todos os destinados á agricultura. Sendo, porém, terrenos de sesmaria, fazenda ou sitio, é preciso que sejam divididos entre si, e tenham morada para o cultivador, salvo se o contrato estipular a morada em edificio central, com repartições convenientes.

Art. 45. O senhor do predio rustico chamar-se-ha parceiro locador, e aquele que o cultivar parceiro locador.

Art. 46. O parceiro locador não pode sublocar ou ceder a parceria sem expresso acordo do parceiro locatario.

Art. 47. A parceria resolve-se pela morte do parceiro locador.

Salvo se, ao tempo da morte, a cultura estiver começada, ou o parceiro locador tiver feito despezas adiantadas.

Paragrapho unico. Neste caso continua o contrato com os herdeiros do falecido, pelo tempo necessário para serem aproveitados os trabalhos e despezas.

Art. 48. Todos os fructos do predio rustico, tanto naturaes como industriaes, serão partilhados entre os parceiros (art. 43, e paragrapho).

Art. 49. Salvo convenção em contrario:

§ 1.º As sementes correm por conta da parceria.

§ 2.º As plantas, para substituir as que perecem ou cahem fortuitamente, serão prestadas pelo parceiro locatario.

§ 3.º Os utensilios necessarios para exploração rdo predio rustico deverão ser prestados pelo parceiro locado.

§ 4.º Também ao parceiro locador incumbe as despezas para a cultura ordinaria dos campos e colheita dos fructos.

Art. 50. O parceiro locador não pôde colher os fructos, sem scienzia do parceiro locatario.

Art. 51. A perda, por caso fortuito, de toda a colheita dos fructos, que devem ser partilhados, ou parte della, corre por conta dos parceiros, e não dá a nenhum delles ação de indemnização.

Art. 52. Não se rescinde a parceria senão por um dos motivos seguintes:

§ 1.º Não implemento do contrato por uma ou outra parte.

§ 2.º Por parte do locador, imperícia, molestia habitual ou prolongada, condenação á pena criminal, ou obrigação de serviço militar.

Art. 53. São applicaveis a parcerias as disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 17 § 3.º, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 39 § 5.º desta Lei, assim como o art. 292 do Código Criminal.

Art. 54. São, outrossim, applicaveis ás parcerias as disposições legaes relativas á retenção dos predios rusticos, sendo o arrendamento delles.

(Ord., Liv. 4.º, Tit. 54.)

Art. 55. Aos parceiros compete ação executiva para pagamento do saldo da conta corrente respectiva.

Art. 56. Ao parceiro locatario compete a ação de despejo incontinente, contra aquelle que ocupa o predio rustico violando o art. 46.

Art. 57. Subsistirá a parceria, não obstante a alienação do predio rustico, a que ella disser respeito, ficando, neste caso, o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do parceiro locatario.

## CAPITULO V.

## DA PARCERIA PECUARIA.

Art. 58. Parceria pecuaria é o contrato pelo qual uma pessoa entrega á outra os seus animaes para os guardar, nutrir e pensar, sob a condição de partilharem ellas entre si os lucros futuros pelo modo que accordarem.

Paragrapho unico. Se Ivo convenção e, em falta della, o costume do lugar, se o houver, a parceria pecuaria sera regulada pelas disposições dos artigos que se seguem, de 59 a 68.

Art. 59. O proprietario dos animaes é o parceiro proprietário e aquelle que guarda, nutre e pensa o parceiro pensador.

Art. 60. Constituem objecto de partilha:

§ 1.º As lás, pellos e crinas.

§ 2.º As crias.

Art. 61. Pertenceem ao parceiro pensador:

O trabalho do gado.

O esterco.

O leite e suas transformações.

Art. 62. Se os animaes perecerem por caso fortuito, a perda é do parceiro proprietário.

Art. 63. Nem o parceiro pensador, sem consentimento do proprietario, nem este, sem annuencia daquelle, poderão dispor de cabeça alguma do gado principal ou acrescido.

Art. 64. O parceiro pensador não tosquiará o gado lanígero sem que previna o parceiro proprietário, sob pena de pagar-lhe em dobro o valor da parte que lhe pertenceira na partilha.

Art. 65. O parceiro proprietário é obrigado a garantir a posse e uso dos animaes da parceria, substituindo os que faltarem no caso de evicção.

Art. 66. Pertence ao parceiro proprietário todo o proveito que se possa tirar dos animaes que perecerem.

Art. 67. É nullo o contrato no qual se estipular que o parceiro pensador supportará na perda parte maior que aos titulares.

Art. 68. São applicaveis á parceria pecuaria as disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 36, 46, 47, 52, 53 e 57 desta Lei, e art. 292 do Código Criminal.

## CAPITULO VI.

## MATERIA PENAL.

Art. 69. (a) O locador, que, sem justa causa, ausentar-se (art. 39);

(b) O que, permanecendo no establecimento, não quiser trabalhar;

(c) O que ceder: sublocar o predio da parceria;  
 (d) O que o retiver a titulo de domínio;  
 (e) O parceiro pensador, que, sem consentimento do proprietário, dispuser do gado da parceria:  
 incorrerão na pena de prisão por 5 a 20 dias.

Art. 70. A prisão deixade effectuar-se, ou cessa, pelo perdão do parceiro locatário ou do parceiro proprietário, assim como por transação delles.

Art. 71. Resolve-se a prisão, no caso do art. 69 (a e b):  
 § 1.º Pagando o locador seu débito, compreendidos nello os serviços pelo tempo que reste do contrato.

§ 2.º Havendo quem seja fiador por esse débito.

Art. 72. Resolve-se a prisão no caso do art. 69 (c e d), pela restituição do predio ou gado e multa de 20\$ a 100\$ em favor do parceiro locatário ou proprietário.

Art. 73. A sentença que condena o locador, nos casos a e b do art. 69, obriga-l-o-ha a voltar ao serviço, logo que a pena for cumprida.

Art. 74. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida ou perdoada a pena, e reincidindo em ausentar-se, ou em não querer trabalhar, ser-lhe-ha imposta a prisão pelo dobro do tempo da primeira.

Esta disposição comprehende o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois de cumprida a pena.

Art. 75. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contrato considerar-se-ha *ipso facto* resolvido.

Art. 76. Igualmente considerar-se-ha resolvido o contrato não querendo o locador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e segunda pena.

Art. 77. Nas hypotheses do art. 69 (a e b), por todos os factos commetidos collectivamente por alguns locadores, serão esses infractores detidos até o julgamento, que com urgencia promover-se-ha num só processo.

Art. 78. Os locadores, que, para fazer paredes, ameaçarem ou violentarem a outros locadores, serão presos e remetidos á autoridade policial, assim de provar-se, mediante ação pública, a sua punição, como incursos no art. 180 do Código Criminal.

Art. 79. Se effectuarem a parede, e por meio della cometerem ameaças e violências, serão punidos pelos crimes praticados.

Art. 80. (A) Aquelles que seduzirem para seu serviço, e admitirem ou consentirem, em suas casas, fazendas ou estabelecimentos, individuos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestaveis em qualquer parte do Imperio;

(B) Aquelles que tomarem para seu serviço individuos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestaveis na mesma comarca, sem o atestado de que tratam os arts. 27, 30 e 32;

(C) Aquelles que, apesar de judicialmente notificados pelo locatário, conservarem em seu serviço individuos obrigados

por locação de serviços prestáveis em qualquer outra comarca, sem preencher a obrigação do art. 33;

Pagarão ao locatário, além das despezas e custas a que tiverem dado causa, o dobro do que o locador lhe dever, e não serão admitidos a allegar qualquer defesa em juízo, sem depositar essa quantia.

Compete ação executiva ao locatário para haver este pagamento.

## CAPITULO VII.

### DO PROCESSO E COMPETENCIAS.

Art. 81. Todas as causas derivadas da locação de serviços compreendida nesta Lei, incumbem aos Juizes de Paz da situação do predio rústico (art. 4.º) com alcada até 500, e competência, mediante apelação devolutiva para o Juiz de Direito, qualquer que seja a quantia.

Art. 82. Quanto à matéria penal, de que trata o cap. 6.º, a competência do Juiz de Paz é sempre com recurso suspensivo para o Juiz de Direito.

Art. 83. O processo penal será regulado pelas seguintes disposições :

§ 1.º A petição inicial deverá conter a indicação das provas, e será acompanhada do instrumento do contrato.

§ 2.º Citado o réu, e presente na audiência com as suas testemunhas, que poderá levar independentemente de citação, ou à revelia do mesmo réu, se não comparecer, o Juiz de Paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 3.º Concluídas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se fôr ordenado pelo Juiz, serão elas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaisquer allegações, os documentos que offerecerem, depois do que o Juiz proferirá sua sentença na mesma audiência ou na seguinte.

Art. 84. O processo civil será o processo sumário, estabelecido pelos arts. 237 e seguintes do Regulamento n. 737 de 1850.

Art. 85. Quando, porém, esta Lei autoriza ação executiva contra outros que não o locatário ou locador, fica entendido que a jurisdição para processá-la e julgá-la é a do Juiz Municipal do domicílio do réu, com apelação devolutiva para o Juiz de Direito, tendo o processo a mesma forma determinada pelas leis do processo civil.

Art. 86. Fica autorizado o Governo aclarar os regulamentos necessários para execução desta Lei.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 26 de Março de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Março de 1879.  
—*Augusto José de Castro Silva.*



#### DECRETO N. 2828 — DE 22 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante paisano da Escola da Marinha Silvio Pellico Belchior a exame da materia que lhe falta da primeira cadeira do segundo anno, e ao de manobras do terceiro.

Hei por bem Sanencionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> O Governo é autorizado a mandar admittir o estudante paisano da Escola de Marinha Silvio Pellico Belchior a exame da materia que lhe falta da primeira cadeira do segundo anno, e ao de manobras do terceiro, para poder completar o curso da referida Escola.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

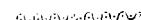
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira*

Transitou em 28 de Março de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 31 de Março de 1879.—*Sabino Eloy Pessot.*



## DECRETO N. 2820 — DE 22 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Gustavo Bittencourt Cotrim, alumno paisano da Escola de Marinha, a fazer exame das matérias da primeira cadeira do segundo anno da referida Escola.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E<sup>2</sup> o Governo autorizado a mandar admittir Gustavo Bittencourt Cotrim, alumno paisano da Escola de Marinha, a fazer exame das matérias da primeira cadeira do segundo anno, afim de matricular-se no terceiro anno da referida Escola, sujeitando-s<sup>e</sup>, porém, previamente ao exame de generalidades, como é preceitado no regulamento da mesma Escola.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independência e do Império.

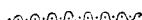
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancelleria-mór do Império. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 28 de Março de 1879. — *José Bento da Cunha Figueirido Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 31 de Março de 1879. — *Sabino Eloy Pessôa.*



## DECRETO N. 2830 — DE 22 DE MARÇO DE 1879.

Approva a pensão anual de 4:200\$000, concedida ás filhas do falecido Desembargador José Innocencio de Campos.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E<sup>2</sup> aprovada a pensão anual de 4:200\$, concedida por Decreto de 3 de Novembro de 1877, repartidamente a D. Luiza Guilhermina de Campos, D. Anna Julia de Campos e D. Emilia Adelaida de Miranda Ribeiro, filhas do falecido Desembargador José Innocencio de Campos.



Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto de 3 de Novembro de 1877.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 29 de Março de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4.º de Abril de 1879.—Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

~~~~~

DECRETO N.º 2834 — DE 22 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o governo a mandar matricular João Frederico Abbot no 3.º anno medico da Faculdade de Medicina desta corte.

Hei por bem Sanpcionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembleia Geral:

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar que João Frederico Abbot se matricule no 3.º anno medico da Faculdade de Medicina desta Corte, depois de mostrar-se aprovado em anatomia e physiologia do 1.º e 2.º anno: revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 1.º de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Abril de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

~~~~~

## DECRETO N. 2832 — DE 22 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo para mandar admittir José Maria Moreira Senra a exame das materias do 5.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Eº autorizado o Governo para mandar admittir á exame das materias do 5.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pagas as respectivas matrículas, o alumno José Maria Moreira Senra, que frequentou como ouvinte as aulas desse anno.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

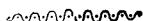
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 1.º de Abril de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Abril de 1879. — O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



## DECRETO N. 2833 — DE 22 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Augusto Gomes do Almeida Lima á matrícula do 3.º anno medico da Faculdade de Medicina da Corte.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Eº o Governo autorizado a mandar que Augusto Gomes de Almeida Lima seja admittido á matrícula do 3.º anno medico da Faculdade de Medicina desta Corte, depois de approvado em anatomia, <sup>physiologia</sup> do 1.º e 2.º da mesma Faculdade.



Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

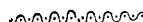
O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 1.º de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Abril de 1879. — O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



#### DECRETO N. 2834 — DE 22 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Antonio Victor David a exame de anatomia do 1.º, e anatomia e physiologia do 2.º anno da Faculdade de Medicina da Corte.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução de Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar admittir Antonio Victor David, pharmaceutico formado, a exame de anatomia do 1.º e anatomia e physiologia do 2.º anno da Faculdade de Medicina da Corte, para que possa depois matricular-se no 3.º anno da dita Faculdade: revogadas as disposições em contrario.

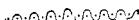
O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 1.º de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Abril de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



## DECRETO N. 2835 — DE 22 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Hermillo Bourguy Macedo de Mendonça à matrícula na Escola Polytechnica.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica autorizado o Governo a mandar admittir Hermillo Bourguy Macedo de Mendonça à matrícula na Escola Polytechnica, sujeitando-se previamente ao exame oral das matérias do curso annexo e dispensada neste caso a exigencia de idade marcada nos regulamentos da mesma Escola para a matrícula: revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

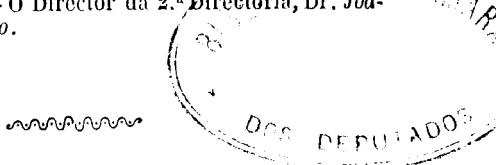
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 4.º de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 3 de Abril de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



## DECRETO N. 2836 — DE 29 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar matricular Amílcar Americo de Ataliba Fernandes na Faculdade de Medicina desta Corte.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar que se matricule Amílcar Americo de Ataliba Fernandes na Faculdade de Medicina desta Corte, dispensada neste caso a exigencia dos estatutos da mesma Faculdade, quanto à idade de 16 annos, mostrando-se elle habilitado em todos os preparatorios exigidos: revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 16 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Abril de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

~~~~~

DECRETO N. 2837 — DE 29 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar matricular o estudante Balthazar Vieira de Mello no segundo anno do curso medico da Faculdade de Medicina da Bahia.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar matricular no 2.^o anno do curso medico da Faculdade de Medicina da Bahia, o estudante Balthazar Vieira de Mello, que já tem o primeiro anno do curso pharmaceutico, depois de aprovado no exame de anatomia descriptiva, que lhe falta para completar o primeiro anno medico: revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 16 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Abril de 1879.—O Director da 2.^a Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

~~~~~

## DECRETO N. 2838 — DE 29 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira de Brito Travassos á matricula do 2.º anno medico de qualquer das Faculdades de Medicina.

Hei por bem Sancpcionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Faz autorizado o Governo para mandar admittir á matricula do 2.º anno medico, em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, o estudante Antonio Ferreira de Brito Travassos, depois de approvado no exame de anatomia descriptiva.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 16 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Abril de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

.....

## DECRETO N. 2839 — DE 29 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar matricular o pharmaceutico formado Agostinho da Silva Bittencourt, no 3.º anno medico da Faculdade de Medicina desta Corte.

Hei por bem Sancpcionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar que o pharmaceutico formado Agostinho da Silva Bittencourt seja admittido á matricula do 3.º anno medico da Faculdade de

Medicina desta Corte, depois de approvado em anatomia e physiologia do 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> anno da mesma Faculdade: revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

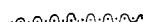
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 16 de Abril de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Abril de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



#### DECRETO N. 2840 — DE 29 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o pharmaceutico Domingos Alberto Niobey à matrícula do 3.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Medicina desta Corte.

Hei por bem Sanecionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir á matrícula o pharmaceutico Domingos Alberto Niobey, no terceiro anno da Faculdade de Medicina desta Corte, depois que fôr approvado em anatomia e physiologia do 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> anno da mesma Faculdade: revogadas as disposições em contrario.

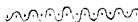
O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 16 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Abril de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



## DECRETO N. 2841 — DE 29 DE MARÇO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Arthur de Mello Franco a exame de anatomia do 1.º anno do curso medico da Faculdade de Medicina desta Corte.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar admittir Arthur de Mello Franco a exame de anatomia do 1.º anno do curso medico da Faculdade de Medicina desta Corte, para que possa matricular-se no 2.º anno medico da mesma Faculdade, depois de approvado no preparatorio que lhe falta: revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

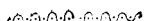
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancelleria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 16 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Abril de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



## DECRETO N. 2842 — DE 5 DE ABRIL DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder ao Bacharel Francisco José Cardoso Guimarães, Juiz de Direito da comarca do Assú, licença por um anno com o ordenado respectivo.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Bacharel Francisco José Cardoso Guimarães, Juiz de Direito da comarca do Assú, licença por um anno, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1879, 58.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 9 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

.../.../...

#### DECRETO N. 2843 — DE 5 DE ABRIL DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado, ao Desembargador da Relação de Ouro-Preto, Elias Pinto de Carvalho.

Hei por bem Sancctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.<sup>º</sup> É autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Elias Pinto de Carvalho, um anno de licença com o ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1879, 58.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 9 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

.../.../...

DECRETO N. 2844—DE 5 DE ABRIL DE 1879.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Dr. José Joaquim Domingues Carneiro, Juiz de Direito da comarca de S. João do Príncipe, do Ceará.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado para conceder ao Dr. José Joaquim Domingues Carneiro, Juiz de Direito da comarca de S. João do Príncipe, do Ceará, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe couvier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1879, 58.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 16 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

مکالمہ

DECRETO N. 2845 — DE 5 DE ABRIL DE 1879.

Authoriza o Governo a conceder seis meses de licença com ordenado ao Dr. Francisco Baptista da Cunha Madureira, Juiz de Direito da comarca de Itapemirim.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 4º O Governo é autorizado a conceder ao Dr. Francisco Baptista da Cunha Madureira, Juiz de Direito da comarca de Itapemirim, seis meses de licença com ordenado, além dos quatro meses que o mesmo Juiz de Direito obteve na conformidade do Decreto n.º 6857 de 9 de Março de 1878.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 16 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

.....

#### DECRETO N. 2846 — DE 19 DE ABRIL DE 1879.

Approva a pensão de 600000 annuas concedida ao Conego Estanislau José Soares de Queiroz.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.<sup>o</sup> É aprovada a pensão de sciscentos mil réis annuas concedida, por Decreto de 28 de Agosto de 1877, correspondente à congrua que percebe, ao Conego Estanislau José Soares de Queiroz, Vigario collado da freguezia da cidade de Jundiahy, da diocese e Província de S. Paulo.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta pensão será paga desde a data da resignação do beneficio, cujas obrigações não pôde preencher.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 24 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Abril de 1879.—Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

.....

## DECRETO N. 2847 — DE 19 DE ABRIL DE 1879.

Manda que a pensão annual de 4:200\$000, concedida ao Brigadeiro honarorio do Exercito Dr. Franciso Pinheiro Guimarães, reverta á sua viuva e filhos.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º A pensão annual de um conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de 20 de Outubro de 1870 ao Brigadeiro honarorio do Exercito Dr. Franciso Pinheiro Guimarães, será revertida, sem prejuizo de quaisquer vencimentos que perceba, á D. Adelaide Fontes Pinheiro Guimarães, viuva do referido Brigadeiro, e repartidamente com seus filhos menores Adelaide, Francisco, Mario, Rubens e Samuel, sendo quanto aos quatro ultimos sómente até a sua maioridade, conforme se declara no Decreto de 13 de Outubro de 1877.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde o falecimento do primeiro pensionado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 24 de Abril de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Abril de 1879.—Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

.....

## DECRETO N. 2848 — DE 26 DE ABRIL DE 1879.

Autoriza o Governo a permittir que o Pharmaceutico formado, Antero Alves Manhães, possa matricular-se no 3.º anno da Faculdade de Medicina desta Corte.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º O Governo é autorizado a permittir que o Pharmaceutico formado, Antero Alves Manhães, possa matricular-se

no 3.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Medicina desta Corte, depois de prestar o exame de anatomia e physiologia do 2.<sup>o</sup> anno.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 4.<sup>o</sup> de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Maio de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



#### DECRETO N. 2849 — DE 26 DE ABRIL DE 1879.

Autoriza o Governo para conceder melhoramento de reforma ao 1.<sup>o</sup> Cirurgião Tenente reformado Manoel Antonio Magalhães Calvet.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica autorizado o Governo para conceder melhoramento de reforma ao 1.<sup>o</sup> Cirurgião Tenente reformado Manoel Antonio Magalhães Calvet com o soldo da patente de Tenente marcado na tabella que vigorava quando foi reformado : revogadas as disposições em contrario.

O Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

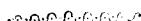
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 2 de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 2 de Maio de 1879.—Dr. *José Maria Lopes da Costa.*



## DECRETO N. 2830 — DE 3 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Pharmaceutico Francisco Maria de Mello e Oliveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir á matricula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Pharmaceutico Francisco Maria de Mello e Oliveira, depois de approvado em anatomia e nos preparatorios que lhe faltam.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

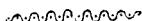
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 9 de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Maio de 1879. — O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



## DECRETO N. 2851 — DE 3 DE MAIO DE 1879.

Approva a pensão mensal de setenta mil réis, concedida por Decreto de 19 de Setembro de 1877 á menor Alice Candida Garcia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' aprovada a pensão mensal de setenta mil réis, correspondente ao meio soldo de Cirurgião de Divisão, concedida por Decreto de 19 de Setembro de 1877 á menor Alice Candida Garcia, filha do fumado Cirurgião de Divisão Dr. José do Nascimento Garcia de Mendonça.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do respectivo decreto de concessão.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

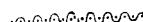
O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 9 de Maio de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Maio de 1879.— Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



#### LEI N. 2832 — DE 3 DE MAIO DE 1879.

*Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1878—1879.*

D. Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil:

Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra para o anno financeiro de 1878—1879 constarão:

§ 1.º Dos Officiaes das diferentes classes do quadro do Exército.

§ 2.º De 15.000 praças de pret em circunstâncias ordinárias, e de 30.000 em circunstâncias extraordinárias. Estas forças serão completadas na fórmula da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros e das duas de aprendizes militares, não excedendo de 1.000 praças.

Art. 2.º O premio para os voluntários será de 400\$, e para os engajados de 500\$, pago em tres prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2.º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875.

§ 4.º Os voluntários receberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados

perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e também segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá nas colônias militares ou nacionaes um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importância da contribuição pecuniária, de que trata o art. 4.º § 1.º n.º 7 da Lei de 26 de Setembro de 1874, será de 1:000:5000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 dias de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*Marquez do Herval.*

*Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, e fixando as forças de terra para o anno financeiro de 1878 — 1879.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Pedro da Silva Maia a fez.

Chancelleria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 13 de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 13 de Maio de 1879.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*



#### DECRETO N.º 2853 — DE 10 DE MAIO DE 1879.

Approva com alteração o Decreto n.º 6729 de 10 de Novembro de 1877 que concedeu a John Roach & Son, subvenção de 200:000\$ annuaes para o estabelecimento de uma linha de paquetes a vapor entre o Rio de Janeiro e New-York.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica aprovado o Decreto n.º 6729 de 10 de Novembro de 1877, que concedeu a John Roach & Son de New-York a subvenção annual de 200:000\$ paga por trimestres, no

Rio de Janeiro, em moeda corrente do Brazil, para o estabelecimento de uma linha de paquetes a vapor entre os portos do Rio de Janeiro e New-York, com escala pelos de S. Thomaz, Pará, Maranhão, Pernambuco e Bahia, alteradas as cláusulas 2 e 3, que acompanham esse decreto, no sentido de incluir-se na escala o porto do Maranhão, e augmentam-se o tempo das viagens, de ida e volta na razão de um dia cada uma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. —Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

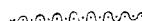
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 15 de Maio de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Maio de 1879. — O Director, *José Agostinho Moreira Guimarães.*



#### DECRETO N. 2854 — DE 10 DE MAIO DE 1879.

Declara que á D. Sebastiana Carolina do Amaral Fontoura compete o meio soldo de seu falecido pai, o Capitão reformado Antônio José do Amaral.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A D. Sebastiana Carolina do Amaral Fontoura compete o meio soldo de seu falecido pai, o Capitão reformado Antônio José do Amaral, uma vez que se habilite de conformidade com o Decreto n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, e a contar da data da habilitação, como dispõe o Decreto n. 2619 de 8 de Setembro de 1873.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

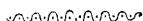
Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 16 de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Maio de 1879.—*José Severiano da Rocha.*



#### DECRETO N. 2853 — DE 17 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Magé, na Província do Rio de Janeiro, Guilherme Cordeiro Coelho Cintra.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> E<sup>r</sup> autorizado o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, Juiz de Direito da comarca de Magé, na Província do Rio de Janeiro, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 21 de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*



## DECRETO N. 2836 — DE 17 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder jubilação ao Padre Domingos José de Brito, Professor de rhetorica e eloquencia sagrada no Seminario da Bahia.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder jubilação ao Padre Domingos José de Brito, com o ordenado que ora percebe, como Professor de rhetorica e eloquencia sagrada no Seminario Archiepiscopal da Diocese da Bahia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 24 de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Maio de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



## DECRETO N. 2837 — DE 17 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio Barboza Gomes Nogueira Filho.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir á matricula na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio Barboza Gomes Nogueira Filho, dispensada para esse fim a idade exigida por lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 24 de Maio de 1879.—José Bento da Cunha  
Figueiredo Junior.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio  
em 27 de Maio de 1879. — O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr.  
*Joaquim Pinto Netto Machado.*

مکالمہ احمدیہ

DECRETO N.º 2858 - DE 17 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admitir a exame de anatomia descriptiva do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Joaquim Marques Redig.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir a exame de anatomia descriptiva do 1.º anno medico na Faculdade da Bahia, o estudante Joaquim Marques Redig, afim de matricular-se no 2.º anno da mesma Faculdade.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do M<sup>u</sup> Conselho, M<sup>u</sup>nistro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira*

Transitou em 24 de Maio de 1879.— José Bento da Cunha  
Figueiredo Junior.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Maio de 1879. — O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

DECRETO N.º 2859—DE 17 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar matricular Antonio Alves da Costa Carvalho, no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 4.º O Governo é autorizado a mandar matricular Antônio Alves da Costa Carvalho no 1.º ano da Faculdade de Direito de S. Paulo, dispensando-se-lhe o tempo de dous meses mais ou menos que lhe faltam para completar a idade exigida pelos estatutos da mesma Faculdade para poder matricular-se.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dr. Carlos Leônio de Carvalho, do Meu Conselho,  
O Dr. Carlos Leônio de Carvalho, do Meu Conselho,  
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, as-  
sim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-  
neiro, em 17 de Maio de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do  
Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leônio de Carvalho.

Chancelleria-mór do Império.—*Lafayette Rodrigues Pe-  
sante*.

Transitou em 24 de Maio de 1879.—José Bento da Cunha  
Epinheirado Júnior.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Império em 27 de Maio de 1879. — O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

$$u \in \mathcal{D}(\mathcal{G}, \mathcal{G}(\mathcal{G}), \mathcal{G}(\mathcal{G}))$$

DECRETO N.º 2860 — DE 24 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Emílio José Rodrigues, Juiz de Direito da comarca da Imperatriz, na Província do Maranhão.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Faz autorizado o Governo a conceder ao Dr. Emliano José Rodrigues, Juiz de Direito da comarca da Imperatriz, na Província do Maranhão, um anno de licença, com ordenado para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 27 de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

~~~~~

DECRETO N. 2861 — DE 24 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio da Cunha Xavier de Andrade, Juiz de Direito da comarca de Iguarassú, Província de Pernambuco.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^o E^r autorizado o Governo a conceder ao Dr. Antonio da Cunha Xavier de Andrade, Juiz de Direito da comarca de Iguarassú, Província de Pernambuco, um anno de licença, com o ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 27 de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

~~~~~

## DECRETO N. 2862 — DE 24 DE MAIO DE 1879.

Approva a aposentadoria concedida a José Vieira do Couto no lugār do Patrāo-mór do porto de Santos.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de 13 de Dizembro de 1877, a José Vieira do Couto no lugār de Patrāo-mór do porto de Santos, com o ordenado correspondente ao seu tempo de serviço, visto achar-se impossibilitado de continuar a servir por sua avançada idade e molestias.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 29 de Maio de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Maio de 1879.—*Sabino Eloy Pessot.*

... . . . . .

## DECRETO N. 2863 — DE 24 DE MAIO DE 1879.

Approva a pensão de 930\$000 annuaes concedida ao ex-Contramestre da officina de carpinteiro do Arsenal de Marinha da Província de Pernambuco, Francisco José da Costa.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 960\$000 annuaes concedida por Decreto de 5 de Abril de 1879 ao ex-Contramestre da officina de carpinteiro do Arsenal de Marinha da Província de Pernambuco, Francisco José da Costa, em attenção aos bons serviços que prestou ao Estado.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do respectivo decreto de concessão.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 4 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Junho de 1879.—Dr. *J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

.....

#### DECRETO N. 2863 A — DE 31 DE MAIO DE 1879.

Declaro que a pensão de 6:000:000 annuaes concedida á Condessa de Porto Alegre, repartidamente com suas filhas, é sem prejuizo do meio soldo que lhe possa competir.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> A pensão de seis contos de réis annuaes, concedida pela Lei de 13 de Agosto de 1875 á Condessa de Porto Alegre, repartidamente com suas filhas D. Maria Marques de Souza e D. Clara Marques de Souza, é sem prejuizo do meio soldo que lhes possa competir, conforme declara o Decreto de 22 de Setembro de 1879.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 29 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1879.—Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

.....

## DECRETO N. 2861 — DE 31 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Henrique Gomes Xavier é Junior.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir á matricula no 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Henrique Gomes Xavier Junior, dispensando-se-lhe para esse fim a idade exigida por lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

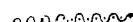
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 13 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueirido Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1879.—O Director da 2.º Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



## DECRETO N. 2865 — DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 2.º anno do curso superior da Escola Militar os ex-guardas-marinha Antonio Gabriel do Moraes Rego e Alfredo Cândido de Moraes Rego.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar admittir á matricula do 2.º anno do curso superior da Escola Militar os ex-guardas-marinha Antonio Gabriel de Moraes Rego e Alfredo Cândido de Moraes Rego, aceitando-se para esse fim os exames de preparatorios por elles feitos na Escola de Marinha e os do curso da mesma Escola: revogadas as disposições em contrario.

O Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 13 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 13 de Junho de 1879.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*

.....

#### DECRETO N. 2866 — DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir a exame vago das materias do 4.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Luiz Ferreira Garcia.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> O Governo é autorizado para mandar admittir a exame vago das materias do 4.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Luiz Ferreira Garcia, visto ter perdido o anno por motivo de molestia grave; e, depois de aprovado, á matrícula do anno seguinte.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 17 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

.....

## DECRETO N. 2867 — DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Pharmaceutico Antonio Maria Teixeira.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir á matricula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Pharmaceutico Antonio Maria Teixeira, depois de approvado em anatomia e physiologia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

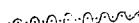
Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 11 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Junho de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



## DECRETO N. 2868 — DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 4.º anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Clementino Fernandes Guimarães.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir á matricula do 4.º anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Clementino Fernandes Guimarães, dispensando-se-lhe para esse fim a idade exigida por lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 17 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1879. — O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

~~~~~

DECRETO N. 2869 — DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula e exame das materias do 3.^o anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Aloysio Mario Alvares dos Santos.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' autorizado o Governo para mandar admittir á matricula e exame das materias do 3.^o anno da Faculdade de Medicina da Bahia, cujas aulas frequentou como ouvinte, o estudante Aloysio Mario Alvares dos Santos : revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 17 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1879.— O Director da 2.^a Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

~~~~~

DECRETO N.º 2870 — DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir a matrícula do 4º anno da Faculdade de Medicina da Pucíta o estudante Rufino Coelho Rego Barros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir á matrícula do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife, o estudante Rufino Coelho Rego Barros, dispensando-se-lhe para esse fim a idade exigida por lei.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 2. Fica anulado o artigo 1º.  
Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e feito executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879. 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancelaria-mor do Império. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 17 de Junho de 1879. — *José Bento da Cunha Emanevedo Júnior* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Império em 21 de Junho de 1879. — O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

• १०० •

DECRETO N.º 2874 — DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir à matrícula do 4.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Oscar Wagner.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admitir à matrícula do 1.º anno na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Oscar Wagner, dispensando-se-lhe para esse fin a idade exigida por lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 38.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 17 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

—*Francisco Maria Sodré Pereira.*

#### DECRETO N.º 2872 — DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admitir na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio da Costa Carvalho.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> O Governo é autorizado a mandar admitir na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio da Costa Carvalho, dispensada para esse fim a idade exigida por lei.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 38.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 17 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

—*Francisco Maria Sodré Pereira.*

## DECRETO N. 2873—DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Arthur Waldemiro da Serra Belfort a exame das matérias da 1.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>o</sup> anno da Escola de Marinha.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo único. Fica o Governo autorizado a mandar admittir o estudante Arthur Waldemiro da Serra Belfort a exame das matérias da 1.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>o</sup> anno da Escola de Marinha em Março vindouro; revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 58.<sup>a</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancelleria-mór do Império.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 13 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha em 16 de Junho de 1879.—*Sabino Eloy Pessôa.*

.....

## DECRETO N. 2874—DE 15 DE JUNHO DE 1879.

Approva a pensão de 50\$000 mensais concedida a D. Joaquina Rosa do Nascimento Andrade.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> É approvada a pensão de 50\$000 mensais, sem prejuízo do meio soldo que lhe possa competir, concedida por Decreto de 20 de Outubro de 1877, a D. Joaquina Rosa do Nascimento Andrade, viúva do Capitão do corpo militar de polícia da Corte Luiz Antonio Freire de Andrade, falecido em consequência de ferimentos recebidos em serviço.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta pensão será paga da data do respectivo decreto.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Bacharel Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

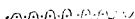
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 20 de Junho de 1879.—*Jose Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1879.—Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



#### DECRETO N. 2873 — DE 14 DE JUNHO DE 1879.

Approva a pensão concedida, sem prejuizo do meio soldo, a D. Eulalia Barreto Leite, repartidamente com suas duas filhas menores.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> É approvada a pensão concedida por Decreto de 24 de Novembro de 1877, sem prejuizo do meio soldo que lhes possa competir, de 48\$000 mensaes, e repartidamente a D. Eulalia Barreto Leite e suas filhas menores Maria Eulalia Pereira Barreto e Gertrudes Barreto, viúva e filhas do Tenente-Coronel do Exercito João Baptista Barreto Leite, em attenção aos relevantes serviços por elle prestados.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta pensão será paga da data do respectivo decreto.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Bacharel Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

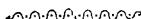
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 20 de Junho de 1879.—*Jose Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1879.—Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.



## DECRETO N. 2876 — DE 14 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Ludgero Bento da Cunha Motta a exame das matérias da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado para mandar admittir o estudante Ludgero Bento da Cunha Motta a exame da primeira cadeira do segundo anno da Escola de Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancelleria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 21 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 23 de Junho de 1879.—*Sabino Eloy Pessoa.*

*.../.../.../.../...*

## DECRETO N. 2877 — DE 23 DE JUNHO DE 1879.

Manda vigorar no 1.º semestre do exercicio de 1879-1880 a Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, e autoriza o Ministerio da Fazenda para realizar operações de crédito até a quantia de 50.000.000\$000.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, que fixou a despesa e orgou a receita geral do Imperio para os exercícios de 1877 a 1879, vigorará no primeiro semestre do exercicio de 1879-1880, sendo as despesas feitas proporcionalmente ao tempo de sua duração, e enquanto não for promulgada a respectiva Lei do Orçamento.

Art. 2.º Regulará durante esse tempo a tabella de créditos especiais, que acompanha a presente Resolução.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a realizar as necessarias operações

de credito até a quantia de cincocentas mil contos de réis (50.000:000\$) para converter em dívida consolidada, interna ou externa, em todo ou em parte, a dívida fluctuante, e para saldar as contas do anno financeiro de 1878—1879, por despesas autorizadas pelo Poder Legislativo, já realizadas ou que se realizarem.

Ficam comprehendidas nesta autorização todas as despesas provenientes de créditos especiais extraordinários e suplementares, attinentes ao referido exercício.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Alfonso Celso de Assis Figueiredo, do seu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar, Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Alfonso Celso de Assis Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 23 de Junho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Junho de 1879.—*José Severiano da Rocha.*

#### Tabella dos créditos especiais.

LEI N. 2348 DE 25 DE AGOSTO DE 1873, ART. 18, E N. 2792 DE 20 DE OUTUBRO DE 1877, ART. 20.

*Ministerio do Imperio.*

Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.º, paragrapho unico, n. 3:  
Construção de um novo matadouro no mu-  
nicipio da Corte, fazendo-se a despesa por  
meio de qualquer operação de credito . . . . .

*Ministerio da Agricultura.*

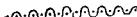
Lei n. 4245 de 28 de Junho de 1879, art. 44, § 1.º:  
Compra de bensfeitorias existentes nos ter-  
renos da Lagoa de Rodrigo de Freitas . . . . . 10:000\$000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SÉ DE 1879  
DOS DEPUTADOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                   |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Lei n. 1953 de 19 de Junho de 1871, art. 2.º, § 2.º:                                                                                                                                                                                                              |                |
| Prolongamento das estradas de ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro, sendo a despesa feita por meio de operações de credito, na insuficiencia dos fundos consignados nas leis de orçamento.                                                       | 2.600:000\$000 |
| Resolução Legislativa n. 2397 de 10 de Setembro de 1873:                                                                                                                                                                                                          |                |
| Construcção da estrada de ferro do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 7 % ás companhias ou companhias com que se contratar parte desta linha ferrea.                                                                                                       | 1.400:000\$000 |
| Resolução Legislativa n. 2359 de 24 de Setembro de 1873:                                                                                                                                                                                                          |                |
| Garantia de juros não excedentes de 7 % ás companhias que construirão vias ferreas, ficando o Governo autorizado a efectuar operações de credito, na deficiencia dos meios ordinarios para pagar a despesa relativa ás estradas de ferro a que applicar esta Lei. | 1.600:000\$000 |
| Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1873:                                                                                                                                                                                                                            |                |
| Desapropriação e obras necessarias ao abastecimento d'água á capital do Imperio, podendo o Governo realizar operações de credito para esta despesa.                                                                                                               | 3.500:000\$000 |
| Lei n. 2370 de 20 de Outubro de 1873, art. 18:                                                                                                                                                                                                                    |                |
| Prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, autorizadas as operações de credito necessarias.                                                                                                                                                                   | 1.400:000\$000 |
| Resolução Legislativa n. 2687 de 6 de Novembro de 1873:                                                                                                                                                                                                           |                |
| Garantia de juros ás companhias que estabelecerem engenhos centraes para fabricas de assucar de canna, autorizadas as precisas operações de credito.                                                                                                              | 280:000\$000   |

*Ministerio da Fazenda.*

|                                                                                                                                      |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Leis ns. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.º, paragrapho unico, n. 4:             |             |
| Fabrico de moedas de nickel e de bronze....                                                                                          | 20:000\$ 60 |
| Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5.º, n. 2:                                                                           |             |
| Premio não excedente de 50\$ por tonelada aos navios que se construirão no Imperio.                                                  | 50:000\$000 |
| Resolução Legislativa n. 2687 de 6 de Novembro de 1873:                                                                              |             |
| Garantia de juros e amortização das letras hypothecarias de Bancos de credito real, autorizadas as operações de credito necessarias. | \$          |
| Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Junho de 1879. —                                                                                 |             |
| <i>Affonso Celso de Assis Figueiredo.</i>                                                                                            |             |



## DECRETO N. 2878 — DE 23 DE JUNHO DE 1879.

Declara que nenhuma disposição da lei proíbe ao cego fazer testamento cerrado.

Hei por bem Sanctionar o Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Nem a Ordenação do livro 4.º título 80, nem qualquer outra disposição de lei proíbe ao cego fazer testamento cerrado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 27 de Junho de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

~~~~~

LEI N. 2879 — DE 30 DE JUNHO DE 1879.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1879—1880.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra para o anno financeiro de 1879—1880 constarão:

§ 1.º Dos Oficiaes das diferentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.º De 13.000 praças de pret em circunstancias ordinarias e de 30.000 em circunstancias extraordinarias.

Estas forças serão completadas na fórmula da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros e das duas companhias criadas de aprendizes militares.

Art. 2.º O premio para os voluntarios será de 400\$000 e para os engajados de 500\$000, pago em tres prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2.º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875.

§ 1.º Os voluntarios receberão, em quanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade do soldo da primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados receberão mais uma gratificação igual ao soldo da primeira praça e também segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusas do serviço, se lhes concederá nas colonias militares ou nacionaes um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1.º § 1.º n. 7 da Lei de 26 de Setembro de 1874, será de 1:000\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mes de Junho de 1879, 38.º da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Marquez do Herval.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Howe por bem Sancionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de 1879 — 1880.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Nascentes Pinto a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 30 de Junho de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 13 de Junho de 1879.— *Dr. José Maria Lopes da Costa.*

LEI N. 2880 — DE 30 DE JUNHO DE 1879.

Fixa a força naval para o anno financeiro de 1879 a 1880.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A força naval activa para o anno financeiro de 1879 a 1880 constará:

§ 1.º Dos Officiaes da Armada e das demais classes que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, assim como dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circumstâncias ordinarias de 3.000 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, e 104 da companhia de imperiaes marinheiros de Mato Grosso e do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.500; e em circumstâncias extraordinarias de 6.000 praças desses corpos e de marinagem.

As companhias de aprendizes marinheiros ficam reduzidas a 1.500 praças.

Art. 2.º O batalhão naval será reduzido a quatro companhias, cujo numero de praças não excederá de 300, diminuindo-se o estado-maior, sendo Commandante do batalhão um Capitão de Fragata, ou Capitão-Tenente, e suprimindo-se os logares de Major, de um dos Instructores e de um Escrivente.

Art. 3.º As praças de pret voluntarias, quando forem esclusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de terras de 108,900 metros quadrados nas colônias do Estado.

A disposição do art. 10 da Lei n. 2536 de 26 de Setembro de 1874 comprehende as praças da Armada.

Art. 4.º Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na fórmula da Lei n. 2536 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 400\$000 aos voluntarios e de 500\$000 aos engajados, e, em circumstâncias extraordinarias, a contratar marinheiros nacionaes e estrangeiros.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

José Ferreira de Moura.

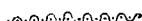
Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, para regular a força naval no anno financeiro a contar do 1.º de Junho de 1879 ao ultimo de Junho de 1880.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Americo dos Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 3 de Julho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 3 de Julho de 1879.—*Sabino Eloy Pessoa.*



DECRETO N. 2881 — DE 30 DE JUNHO DE 1879.

Releva D. Josephina Adams da Fonseca e D. Suzana Adams da prescripção em que incorreram, assim de poderem receber o monte-pio de sua falecida mãe.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º São relevadas da prescripção em que incorreram D. Josephina Adams da Fonseca e D. Suzana Adams para receberem o monte-pio de sua falecida mãe, D. Catharina Gross Adams, viúva do 2.º Tenente da Armada Imperial Carlos Adams.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

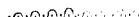
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 10 de Julho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 11 de Julho de 1879.—*José Severiano da Rocha.*



DECRETO N. 2882 — DE 30 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação do Maranhão, Sebastião José da Silva Braga.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º É autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação do Maranhão, Sebastião José da Silva Braga, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 4 de Julho de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

•••••••••••••••

DECRETO N. 2883 — DE 5 DE JULHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar matricular o Pharmaceutico Lydio Pereira de Mesquita no 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir á matrícula do 3.º anno na Faculdade de Medicina da Bahia o Pharmaceutico Lydio Pereira de Mesquita, depois de aprovado em anatomia e physiologia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 24 de Julho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1879.—O Director da 2.^a Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



DECRETO N. 2884 — DE 5 DE JULHO DE 1879.

Autoriza o Governo a jubilar o Arcediago Dr. Manoel Tavares da Silva, Professor de theologia dogmatica do Seminario do Maranhão.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^o O Governo é autorizado a jubilar o Arcediago Dr. Manoel Tavares da Silva, Professor de theologia dogmatica do Seminario do Maranhão, com o ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

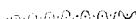
Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 24 de Julho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1879.—O Director da 2.^a Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



DECRETO N. 2885 — DE 5 DE JULHO DE 1879.

Autoriza o Governo a jubilar o Reverendo Frei João da Natividade, Professor de philosophia no Seminário da Bahia.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado para jubilar o Reverendo Frei João da Natividade, Professor de philosophia no Seminário da Bahia, com o ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1879, 58.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancelleria-mór do Império.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 24 de Julho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 26 de Julho de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

... 1879. 26 de Julho.

DECRETO N. 2886 — DE 26 DE JULHO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador Dr. Marcos Antonio Rodrigues de Souza.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a conceder ao Desembargador Dr. Marcos Antonio Rodrigues de Souza um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

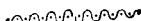
Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 30 de Julho de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*



DECRETO N. 2887 — DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Determina que a Proposta do Orçamento continuará a ser apresentada pelo Ministro da Fazenda, sendo porém dividida em projectos de lei distintos para cada Ministerio.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^o A Proposta do Orçamento de que trata o art. 13 da Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835 continuará a ser apresentada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, sendo porém dividida em projectos de lei distintos para cada Ministerio, e contemplando a despesa a fazer-se com os creditos especiaes que lhe digam respeito.

Art. 2.^o A parte relativa á receita pública e ás disposições geraes formará também projecto separado.

Art. 3.^o Aprovado em ultima discussão pela Camara dos Deputados, qualquer dos projectos será remettido para o Senado, afim de ser discutido e votado.

Art. 4.^o Aprovados todos os orçamentos de despesa nas duas Camaras, a commissão de redacção daquelle que tiver de submetter a Lei á Sancção Imperial, reunil-o-sa para esse fim em um só Decreto, guardando a disposição do art. 62 da Constituição do Imperio, distinguindo-os por artigos, como actualmente se practica.

Art. 5.^o O mesmo far-se-ha com a receita e as disposições geraes, devendo estas indicar os recursos applicaveis aos serviços dos creditos especiaes, que só com elles serão executados.

Art. 6.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Agosto de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 16 de Agosto de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 16 de Agosto de 1879.— *José Severiano da Rocha.*

.....

DECRETO N. 2888 — DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder a D. Francisca Martins Furtado dispensa na lei, para poder habilitar-se e receber o meio soldo do seu falecido marido.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. É concedida a D. Francisca Martins Furtado dispensa na lei, para poder habilitar-se e receber o meio soldo do seu falecido marido o Capitão Franklin Mendes Vianna, sem prejuízo da pensão que percebe como filha do Senador do Imperio Francisco José Furtado; revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Agosto de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 16 de Agosto de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 13 de Agosto de 1879.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2889 — DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o alumno do 3.º anno do curso pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Fernando de Souza Kock á matricula do 3.º anno medico da mesma Faculdade.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir á matricula do terceiro anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno do terceiro anno pharmaceutico da mesma Faculdade Fernando de Souza Kock, depois de approvado em anatomia e physiologia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 18 de Agosto de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Agosto de 1879. — O Director da 2.ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



DECRETO N. 2890 — DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico Antonio Evencio Juvenal Raposo á matricula da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado para mandar admittir a matricula do terceiro anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Pharmaceutico Antonio Evencio Juvenal Raposo, depois de approvado em anatomia e physiologia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoeios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 18 de Agosto de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negoeios do Imperio em 19 de Agosto de 1879.—O Director da 2.^a Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

~~~~~

#### DECRETO N. 2891 — DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico Antonio Cândido de Assis Andrade à matricula do 3.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Medicina da Corte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir Antonio Cândido de Assis Andrade, Pharmaceutico formado, à matricula do 3.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Medicina desta Corte, com dispensa de frequencia das aulas de anatomia e physiologia do 2.<sup>o</sup> anno, fazendo os respectivos exames destas matérias antes da matricula do 3.<sup>o</sup> anno; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoeios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1879, 58.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 18 de Agosto de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negoeios do Imperio em 19 de Agosto de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

~~~~~

DECRETO N.º 2892 — de 9 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a matricular Luiz de Mello Brandão e Menezes no 2.º ano medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Rei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. — O Governo é autorizado a mandar que Luiz de Mello Brandão e Menezes se matricule no 2.º ano da Faculdade de Medicina da Corte, mostrando-se antes habilitado no 1.º anno do curso pharmaceutico e em anatomia do 1.º anno medico; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancelaria-mor do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 18 de Agosto de 1879. — *José Bento da Cunha Figueirido Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Agosto de 1879. — O Director da 2.ª Directoria, Dr. *Jacquim Pinto Netto Machado.*

2892

DECRETO N.º 2893 — de 9 de AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Josino de Paula Bréto à matrícula no 2.º anno do curso medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Rei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. — O Governo é autorizado a admittir Josino de Paula Bréto à matrícula no 2.º anno medico da Faculdade desta Corte, prestando antes o exame do preparatorio de historia e o de anatomia do 1.º anno, passando assim do curso pharmaceutico para o curso medico; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1879, 38.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancelleria-márl do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 18 de Agosto de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Júnior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Agosto de 1879.—O Director da 2.^a Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N.º 2835 — DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Approva as pensões: de 215 mensaes, concedida repartidamente a D. Maria Corina da Silva e D. Honorina Augusta da Silva, e de 400 réis diarios ao ex-soldado do extinto 31.^o corpo de voluntarios da patria Hilario Carmelitano da Poreciúncula.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^o São aprovadas as seguintes pensões, concedidas por Decreto de 6 de Setembro de 1878: de 215 mensaes, que correspondem ao meio soldo de Tenente, sendo repartidos por D. Maria Corina da Silva e D. Honorina Augusta da Silva, filhas legítimas do Tenente do 13.^o batallão de infantaria e Capitão em comissão do 26.^o corpo de voluntarios da patria Pedro de Alcantara da Silva Monclaro, falecido de molestia adquirida na guerra do Paraguay: de 400 réis diarios ao ex-soldado do extinto 31.^o corpo de voluntarios da patria Hilario Carmelitano da Poreciúncula, o qual em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficou impossibilitado de procurar os meios de subsistencia.

Art. 2.^o Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Bacharel Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 16 de Agosto de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Agosto de 1879.—Dr. *José Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

...
...
...

DECRETO N.º 2895 — DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Approva a pensão concedida ao Cabo de Esquadra reformado do 2.^o batalhão de infantaria Damião Felix da Costa.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^o É aprovada a pensão de 500 réis diarios, concedida por Decreto de 17 de Agosto de 1878 ao Cabo de Esquadra reformado do 2.^o batalhão de infantaria Damião Felix da Costa, o qual, em consequencia de ferimento recebido em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistência.

Art. 2.^o Esta pensão será paga da data do respectivo decreto de concessão.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Bacharel Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 16 de Agosto de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Agosto de 1879.—Dr. *José Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

~~~

## DECRETO N. 2896 — DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Approva a pensão annual de 444\$, concedida ao ex-Foguista do monitor *Solimões*, Amaro Esteves.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' aprovada a pensão de 444\$ annuaes, concedida por Decreto de 12 de Outubro de 1878 ao ex-Foguista do monitor *Solimões*, Amaro Esteves, o qual se acha impossibilitado de procurar os meios de subsistencia por ter em acto de serviço perdido o braço esquerdo em consequencia de desastre accidental ocorrido a bordo do dito monitor em 6 de Outubro de 1876.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto de concessão.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Bacharel Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 16 de Agosto de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Agosto de 1879.— *Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

.....

## LEI N. 2897 — DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Abre ao Governo, pelo Ministerio da Fazenda, um credito supplementar e extraordinario de 4.292.437\$676.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Além das despesas autorizadas pela Lei do organamento n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, para o exercicio de 1878—1879, é aberto ao Governo, pelo Ministerio da Fazenda, um credito supplementar e extraordinario da quantia

de quatro mil duzentos noventa e douz contos cento trinta e sete mil seiscentos setenta e seis reis (4.292.137\$676), que será applicado ás seguintes verbas do art. 8.<sup>o</sup> da citada Lei, a saber :

|                                                                                             |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 2. Juros e amortização da dívida interna fundada.....                                       | 1.200.000\$000 |
| 9. Estações de arrecadação.....                                                             | 715.048\$676   |
| 12. Typographia Nacional e <i>Diário Official</i> .                                         | 150.000\$000   |
| 13. Ajudas de custo.....                                                                    | 17.000\$000    |
| 14. Gratificações por serviços temporários e extraordinários.....                           | 13.733\$000    |
| 16. Despezas eventuais, incluídas as diferenças de cambio.....                              | 1.610.736\$900 |
| 17. Juros diversos, incluídos os dos bilhetes do Thesouro, comissões e corretagens.....     | 140.000\$000   |
| 21. Exercícios findos.....                                                                  | 400.000.000    |
| Premio não excedeate de 20\$000 por tonelada, aos navios que se construirem no Imperio..... | 45.600\$000    |

Art. 2.<sup>o</sup> A presente Lei fará parte da do orçamento do referido exercício de 1878—1879.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Agosto de 1879.  
38.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Governo, pelo Ministerio da Fazenda, um credito supplementar e extraordinario de 4.292.137\$676 para ser applicado a diferentes verbas do art. 8.<sup>o</sup> da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Augusto de Sá a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transito em 19 de Agosto de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Agosto de 1879.—*José Severiano da Rocha.*

## DECRETO N. 2898 — DE 16 DE AGOSTO DE 1879.

Abre ao Governo, pelo Ministerio da Justica, um credito supplementar da quantia de 180:000\$ para as despezas com o presidio de Fernando de Noronha.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Além das despezas autorizadas pela Lei de orçamento n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, para o exercicio de 1878 — 1879, é aberto ao Governo, pelo Ministerio da Justica, um credito supplementar da quantia de 180:000\$, que será applicado ás despezas com o presidio de Fernando de Noronha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 20 de Agosto de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

.....

## DECRETO N. 2899 — DE 16 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador da Relação do Maranhão, João Caetano Lisboa.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a conceder ao Desembargador da Relação do Maranhão, João Caetano Lisboa, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

p. 1. 1879

40

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 23 de Agosto de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

~~~~~

DECRETO N. 2900—DE 23 DE AGOSTO DE 1879.

Autorizão Governo a conceder ao Contador da Estrada de Ferro D. Pedro II, Antonio José Trench, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.^o E² o governo autorizado a conceder ao Contador da Estrada de Ferro D. Pedro II, Antonio José Trench, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 28 de Agosto de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Agosto de 1879.—*João Wilkens de Mattos.*

~~~~~

## DECRETO N. 2901 — DE 23 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Olympio Thompson a exame das materias ensinadas na primeira cadeira do segundo anno do curso da Escola de Marinha.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir o estudante Olympio Thompson a exame das materias ensinadas na primeira cadeira do segundo anno da Escola de Marinha; revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

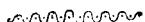
Com a rubrica [de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 30 de Agosto de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 3 de Setembro de 1879.—*Sabino Eloy Pessôa.*



## DECRETO N. 2902 — DE 23 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Dina de Oliveira e Mello a exame das materias do curso obstetricio da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> O Governo é autorizado a mandar admittir a exame das materias do curso obstetricio da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a Dina de Oliveira e Mello, independentemente de nova frequencia e depois de pagas as respectivas matrículas.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 3 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

.....

#### DECRETO N. 2903—DE 23 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder ao auxiliar da Biblioteca Nacional, Antonio Gonçalves Piragiba, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Bei por bem Sanccionar e Mendar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Governo autorizado a conceder ao auxiliar da Biblioteca Nacional, Antonio Gonçalves Piragiba, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 3 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

.....

## DECRETO N. 2904 — DE 23 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico José Antonio de Azevedo Vianna á matricula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir á matricula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Pharmaceutico José Antonio de Azevedo Vianna, depois de approvado em anatomia e physiologia do 1.º e 2.º anno da mesma Faculdade ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

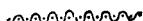
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 3 de Setembro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.— O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



## DECRETO N. 2905 — DE 23 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico Martinho Corrêa de Sá á matricula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir o Pharmaceutico Martinho Corrêa de Sá á matricula do 3.º anno na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, dispensando-se-lhe para esse fim a frequencia das aulas de anatomia e physiologia ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 3 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



#### DECRETO N. 2906 — DE 23 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Joaquim Israel de Cisneiro à matrícula e exame das matérias do 2.<sup>o</sup> anno médico da Faculdade da Bahia.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo único. O Governo é autorizado a mandar admittir à matrícula e exame das matérias do 2.<sup>o</sup> anno médico da Faculdade da Bahia o alumno Joaquim Israel de Cisneiro, depois de aprovado em anatomia, cuja aula frequenta como ouvinte; revogadas as disposições em contrário.

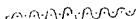
Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 3 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



## DECRETO N. 2907—DE 23 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico Jovino Odilon Castello Branco à matrícula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir à matrícula do 3.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Pharmaceutico Jovino Odilon Castello Branco, depois de aprovado em anatomia e physiologia do 4.º e 2.º annos da mesma Faculdade ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

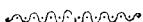
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 3 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



## DECRETO N. 2908—DE 23 DE AGOSTO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Eduardo Augusto Nogueira de Camargo a exame das materias do 5.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir o estudante Eduardo Augusto Nogueira de Camargo a exame das materias do 5.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, depois de aprovado nas do 4.º, cujas aulas frequentou o anno passado, deixando por molestia de prestar exame das respectivas materias ; revogadas as disposições em contrario.

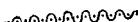
Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 3 do Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*



#### LEI N. 2909 — DE 30 DE AGOSTO DE 1879.

Abre ao Governo, pelo Ministerio da Guerra, um credito supplementar de 654:150\$313.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Além das despezas autorizadas pelo art. 27 da Lei do orçamento, n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, para o exercicio de 1878—1879, é aberto ao Governo, pelo Ministerio da Guerra, um credito supplementar de 654:150\$313, que será applicado ás despezas dos seguintes paragraphos do art. 6.<sup>o</sup> da referida Lei:

|                                                         |              |
|---------------------------------------------------------|--------------|
| § 6. <sup>o</sup> Intendencia e Arsenaes de Guerra..... | 60:000\$000  |
| § 7. <sup>o</sup> Corpo de Saude e Hospitaes.....       | 88:418\$374  |
| § 8. <sup>o</sup> Quadro do Exercito.....               | 400:429\$545 |
| § 9. <sup>o</sup> Comissões militares.....              | 5:000\$000   |
| § 15. Diversas despezas e eventuaes.....                | 100:302\$394 |
|                                                         | 654:150\$313 |

Art. 2.<sup>o</sup> Para fazer face á despesa de que trata o artigo antecedente, o Governo fica autorizado a lançar mão das sobras verificadas em outras verbas.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Agosto de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*Marquez do Herzel.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Governo pelo Ministério da Guerra, um credito supplementar de 654.450\$313, para ser applicado a diferentes verbas do art. 6.<sup>o</sup> da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Alexandriao de Barros a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 6 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 6 de Setembro de 1879.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*

~~~~~

DECRETO N. 2910 — DE 30 DE AGOSTO DE 1879.

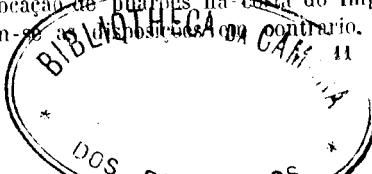
Abre ao Ministério da Marinha o credito extraordinario de 400.000\$000 para despesas da collocação de pharões na costa do Imperio.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^o Faz concedido ao Ministério da Marinha o credito extraordinario de 400.000\$ (quatrocentos contos de réis) para despesas com a collocação de pharões na costa do Imperio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

p. 1. 1879



João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 3 de Setembro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Setembro de 1879.— *Sabino Eloy Pessôa.*

—
—
—
—
—

DECRETO N. 2911 — DE 30 DE AGOSTO DE 1879.

Approva a pensão de cincuenta mil réis mensaes, concedida ao cidadão francez Charles Decorio.

Hei por bem Sanacionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^o FZ approvada a pensão de cincuenta mil réis mensaes, concedida por Decreto de 16 de Novembro de 1868, ao cidadão francez Charles Decorio, que se acha impossibilitado de procurar os meios de subsistencia por se ter inutilisado no servigo do Estado.

Art. 2.^o Esta pensão será paga da data do respectivo decreto de concessão.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O Bacharel Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1879, 58.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 3 de Setembro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.— *Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

—
—
—
—
—

DECRETO N. 2912—DE 30 DE AGOSTO DE 1879.

Approva a pensão de seiscentos mil réis annuaes, concedida ao Padre Manoel Corrêa de Figueiredo.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º É aprovada a pensão de seiscentos mil réis annuaes, concedida por Decreto de 17 de Agosto de 1878, correspondente à congrua que percebe, ao Padre Manoel Corrêa de Figueiredo, Parocho collado da freguezia de Ithomirim, da diocese e Província do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde a data da resignação do benefício, cujas obrigações não pôde preencher.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Bacharel Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancelleria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 3 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.—*Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

ASSESSOR PAGADOR

LEI N. 2913 — DE 30 DE AGOSTO DE 1879.

Concede ao Ministério dos Negocios do Imperio, por conta do exercício de 1878—1879, os créditos suplementares de 2'8530,645 à verba—Câmara dos Senadores—e 392,193,548 à verba—Câmara dos Deputados—para pagamento do subsídio e das despesas com a publicação dos debates, a contar de 3 de Maio a 30 de Junho findo.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanimi Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos

que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidos ao Ministerio dos Negocios do Imperio, por conta do exercicio de 1878—1879, os seguintes creditos supplementares:

De duzentos oitenta e oito contos quinhentos e oitenta mil seiscentos quarenta e cinco réis (288:580\$645) á verba—Camara dos Senadores—para pagamento do subsidio de seus membros e das despezas com a publicação dos debates, a contar de 3 de Maio ate 30 de Junho findo.

De trescentos noventa e douz contos cento e noventa e tres mil quinhentos quarenta e oito réis (392:193\$548) á verba — Camara dos Deputados — tambem para pagamento do subsidio e das despezas com a publicação dos debates no referido periodo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio do Imperio por conta do exercicio de 1878—1879, os creditos supplementares de 288:580\$645 á verba —Camara dos Senadores— e 392:193\$548 á verba —Camara dos Deputados— para pagamento d. subsidio e das despezas com a publicação dos debates, a contar de 3 de Maio a 30 de Junho findo.

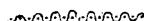
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 3 de Setembro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.— *Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*



LEI N. 2914 — DE 30 DE AGOSTO DE 1879.

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio, por conta do exercicio de 1878—1879, o credito supplementar de 280.746\$221 para continuaçao das despezas da verba — Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decreto e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios do Imperio, por conta do exercicio de 1878-1879, o seguinte credito supplementar:

De duzentos e oitenta contos setecentos quarenta e seis mil duzentos vinte e um reis (280.746\$221) para continuaçao das despezas da verba — Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancciar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio, por conta do exercicio de 1878—79, o credito supplementar de 280.746\$221 para continuaçao das despezas da verba — Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

*Chancellaria-mór do Imperio.—Lafayette Rodrigues Pereira.
Transitou em 3 de Setembro de 1879.—José Bento da Cunha Figueiredo Junior. — Registrada.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.—Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

~~~

## LEI N. 2945 — DE 30 DE AGOSTO DE 1879.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de um conto setenta e seis mil seiscentos setenta e nove reis, para ser applicado ao pagamento da despesa com empregados em disponibilidade no exercicio de 1878—1879.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de um conto setenta e seis mil seiscentos setenta e nove reis, para ser applicado ao pagamento da despesa com empregados em disponibilidade, no exercicio de 1878—1879.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Agosto de 1879,  
38.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*Antonio Moreira de Barros.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 1:076\$679 para pagamento da despesa com empregados em disponibilidade, no exercicio de 1878—1879.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Carneiro do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 12 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Júnior.*—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 16 de Setembro de 1879.—*Barão de Cabo Frio.*

Registrada no livro de Leis e Decretos.—*Luiz Caetano da Silva.*

~~~~~

DECRETO N. 2916 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com os respectivos ordenados, ao Padre Francisco João de Azevedo, Lente substituto da cadeira de geometria e arithmetica do Collegio das Artes e Professor de geometria do Arsenal de Guerra, na cidade do Recife..

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder ao Padre Francisco João de Azevedo, Lente substituto das cadeiras de geometria e arithmetica do Collegio das Artes e Professor de geometria do Arsenal de Guerra, na cidade do Recife, Província de Pernambuco, um anno de licença, com os respectivos ordenados, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Herval.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 12 de Setembro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 12 de Setembro de 1879.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*

~~~~~

## DECRETO N. 2917 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1879.

Considera D. Rita Maggessi Pinto apta para perceber o meio soldo de seu falecido marido.

Hei por bem Sanpcionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º D. Rita Maggessi Pinto é considerada apta para perceber o meio soldo de seu falecido marido, o Capitão reformado do Exercito Luiz Pinto Guedes Smissaert Caldas, nos termos do art. 8.º da Lei n. 1220 de 20 de Julho de 1864.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

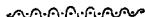
Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Setembro de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 16 de Setembro de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 17 de Setembro de 1879. — *José Severiano da Rocha.*



#### DECRETO N. 2918.— DE 6 DE SETEMBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir, desde logo, o estudante Arthur Waldemiro da Serra Belfort a exame da 1.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>o</sup> anno da Escola de Marinha.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo fica autorizado, de conformidade com o Decreto n. 2873 de 7 de Junho do corrente anno, a mandar admittir, desde logo, o estudante Arthur Waldemiro da Serra Belfort a exame da 1.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>o</sup> anno da Escola de Marinha; revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*J.ão Ferreira de Moura.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 12 de Setembro de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 13 de Setembro de 1879. — *Sabino Eloy Pessôa.*



## DECRETO N. 2919 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a abonar ao 1.º Tenente da Armada João Clíão Pereira Arouca os vencimentos de Piloto embarcado em navio de guerra, correspondentes ao tempo em que esteve prisioneiro do Paraguai; e assim aos que se acharem nas mesmas condições.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abonar ao 1.º Tenente da Armada João Clíão Pereira Arouca, os vencimentos de Piloto embarcado em navio de guerra, correspondentes ao tempo em que esteve prisioneiro do governo do Paraguai; e assim todos quantos estiverem nas mesmas condições.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 24 de Setembro de 1879.— *Sabino Eloy Pessôa.*

.....

## DECRETO N. 2920 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir D. Maria Adelia e Oliveira a exame das materias do curso de obstetricia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir D. Maria Adelia e Oliveira a exame das materias do curso de obstetricia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

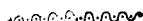
Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 25 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Setembro de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



#### DECRETO N. 2921 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a permitir que o estudante externo da Escola da Marinha, Francisco Cesar da Costa Mendes, faça exame da 2.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>o</sup> anno do curso da referida Escola para poder matricular-se como interno do 3.<sup>o</sup> anno.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. O Governo é autorizado a permitir que o estudante externo da Escola da Marinha, Francisco Cesar da Costa Mendes, faça exame da 2.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>o</sup> anno do curso da mesma Escola para poder matricular-se como interno no terceiro anno : revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 25 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 29 de Setembro de 1879.—*Sabino Eloy Pessôa.*



## DECRETO N. 2922 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1879.

Eleva a 1:200\$000 a pensão annual de 720\$000 concedida por Decreto de 8 de Novembro de 1876 á Baroneza de Taquary.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de setecentos e vinte mil réis annuaes, concedida por Decreto de 8 de Novembro de 1876 á Baroneza de Taquary, viuva do Barão do mesmo nome, fica elevada a um conto e duzentos mil réis annuaes em attenção aos distintos serviços prestados na guerra contra o Paraguay por seu filho, o Alferes José Christino de Calazans Rodrigues, morto no combate do reconhecimento de Humaytá, conforme declara o Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.

Art. 2.º Este augmento verificar-se-ha da data do ultimo decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Bacharel Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 27 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Setembro de 1879.—*Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*



## DECRETO N. 2923 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com vencimentos, a Augusto José de Castro Silva, Chefe da Directoria da Agricultura da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder a Augusto José de Castro Silva, Chefe da Directoria da Agricultura da

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um anno de licença com seus vencimentos, assim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 30 de Setembro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Outubro de 1879.— O Chefe interino da Directoria da Agricultura, *José Pedro Xavier Pinheiro.*

.....

#### LEI N. 2924 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1879.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito de nove contos quinhentos trinta e tres mil trezentos e vinte oito réis (9:533\$328) para pagamento das gratificações que por lei forem devidas aos empregados da Repartição Hydrographica nos exercícios de 1877 — 1879.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unâmino Acclamação do Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Marinha um credito de 9:533\$328 para pagamento das gratificações que por lei forem devidas aos empregados da Repartição Hydrographica nos exercícios de 1877 — 1879.

Art. 2.º Na insufficiencia dos recursos ordinarios, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda poderá

realizar as necessarias operações de credito para execução da presente Lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1879,  
58.º da Independência e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*João Ferreira de Moura.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Ministério da Marinha um credito de 9.533\$328 para pagamento das gratificações que por lei forem devidas aos empregados da Repartição Hydrographica nos exercícios de 1877 — 1879.*

Para Vossa Magestade Imperia. Ver.

José Maria da Silva Leal a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—Lafayette Rodrigues Pereira.

Transitou em 1.º de Outubro de 1879.—José Bento da Cunha Figueiredo Junior.—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 2 de Outubro de 1879.—Sabino Eloy Pessoa.



#### DECRETO N. 2925 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Luiz Duarte Pereira Junior a exame das matérias do 2.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo único. O Governo é autorizado a mandar admittir a exame das matérias do 2.º anno da Faculdade de Medicina



do Rio de Janeiro o estudante Luiz Duarte Pereira Junior, depois de approvado em anatomia ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 7 de Outubro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Outubro de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



#### DECRETO N. 2926 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico Gabriel Benedicto de Campos a exame de anatomia e physiologia, assim de matricular-se no 3.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir o Pharmaceutico Gabriel Benedicto de Campos a exame de anatomia e physiologia, assim de matricular-se no 3.<sup>o</sup> anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ; revogadas as disposições em contrario.

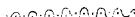
Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 23 de Outubro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Outubro de 1879.—O Director da 2.<sup>a</sup> Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



## LEI N. 2927 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1879.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despesas da Missão Especial, que tem de ser enviada á China.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de réis, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despesas da Missão Especial, que tem de ser enviada á China.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a effectuar, na falta do recursos ordinarios, as necessarias operações de credito para execução desta Lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandaos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*Antonio Moreira de Barros.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de réis ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis para ser applicado ás despesas da Missão Especial, que tem de ser enviada á China.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

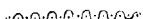
João Carneiro do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 23 de Outubro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 27 de Outubro de 1879.— *Burão de Cabo Frio.*

Registrada no Livro de Leis e Decretos.— *Luiz Caetano da Silva.*



## DECRETO N. 2928 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Concede privilegio a Carlos Agostinho de Laperrière para vender no paiz soda artificial e acido sulphurico.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' concedido a Carlos Agostinho de Laperrière privilegio por dez annos para fabricar e vender no paiz soda artificial e acido sulphurico, sem prejuizo da importação de productos estrangeiros similares.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

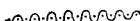
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 38.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 5 de Novembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 8 de Novembro de 1879.—O Chefe interino da Directoria do Commercio, *Carlos Honório de Figueiredo.*



## DECRETO N. 2929 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Pedro Veloso Rebello Junior, alumno paisano da Escola de Marinha, a fazer exame das materias da primeira cadeira do segundo anno da mesma Escola, para poder-se matricular no terceiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir Pedro Veloso Rebello Junior, alumno paisano da Escola de Marinha, a fazer exame das materias da primeira cadeira do segundo anno, para poder matricular-se no terceiro anno da

referida Escola, sujeitando-se, porém, previamente ao exame de generalidades, como é preceito do Regulamento da mesma Escola: revogadas as disposições em contrário.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 30 de Outubro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 4 de Novembro de 1879.— *Sabino Eloy Pessôa.*

~~~~~

DECRETO N.º 2930 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Alvaro Rodrigues Chaves a exame da materia que lhe falta para poder matricular-se no 2.º anno da Escola de Marinha.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral:

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir a exame da materia que lhe falta, para poder matricular-se no 2.º anno da Escola de Marinha, o estudante Alvaro Rodrigues Chaves, sujeitando-se, porém, este previamente ao exame de generalidades, como dispõe o Regulamento da mesma Escola: revogadas as disposições em contrário.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 30 de Outubro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 4 de Novembro de 1879.— *Sabino Eloy Pessôa.*

~~~~~

## DECRETO N. 2931 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Província do Maranhão, José Rufino Pessôa de Mello.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a conceder ao Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Província do Maranhão, José Rufino Pessôa de Mello, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe couvier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e feito executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 30 de Outubro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

.....

## DECRETO N. 2932 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Determina que nos conselhos de guerra os termos do processo e o necessário expediente sejam escriptos pelos Cadetes ou Oficiaes inferiores, sob a direcção dos Auditores.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Nos conselhos de guerra os termos do processo e o necessário expediente serão escriptos pelos Cadetes ou Oficiaes inferiores, sob a direcção dos Auditores.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

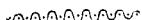
João Lustosa da Cunha Paranaíba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaíba.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 5 de Novembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 6 de Novembro de 1879.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*



#### DECRETO N. 2933 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o estudante Carlos Eugenio Stelling a exame das materias da segunda cadeira do segundo anno da Escola de Marinha, afim de matricular-se no terceiro.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral:

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir o estudante Carlos Eugenio Stelling a exame das materias da segunda cadeira do segundo anno da Escola de Marinha, afim de poder matricular-se no terceiro anno como alumno interno: revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 5 de Novembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 7 de Novembro de 1879.—*Dr. José Eloy Pessôa.*



## LEI N. 2935 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Concede ao Ministério dos Negócios do Império um crédito extraordinário de 538.692.872, afim de ocorrer a despesas com as obras de conclusão do novo Matadouro, que se está construindo no Curado de Santa Cruz, e autoriza o dos Negócios da Fazenda a fazer as operações de crédito, que forem precisas para realização de tais despesas.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assemblea Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministério dos Negócios do Império um crédito extraordinário de 538.692.872, afim de ocorrer a despesas com as obras do novo Matadouro, que se está construindo no Curado de Santa Cruz.

Art. 2.º É autorizado o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda a fazer as operações de crédito, que forem precisas, para realização destas despesas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.  
Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a enxerem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 38.º da Independência e do Império.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Francisco Maria André Pereira.

*Eu faço de Lei, pela minha Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que concede ao Ministério dos Negócios do Império um crédito extraordinário de quinhentos cincuenta e oito contos seiscentas vinte e duas mil oitocentas setenta e duas réis (538.692.872), afim de ocorrer a despesas com as obras de conclusão do novo Matadouro, que se está construindo no Curado de Santa Cruz, e autorizando o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda a fazer as operações de crédito, que forem precisas para realização destas despesas.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancelaria-mor do Império. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Traçou em 7 de Novembro de 1879. — José Bento de  
Cunha Figueiredo Junior. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 11 de Novembro de 1879. — Dr. Joaquim José de Campos  
de Costa. — *Malheiros e Albuquerque.*

## DECRETO N. 2935 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Antonio Moreira da Costa Rodrigues a exame das matérias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo único. O Governo é autorizado a mandar admittir Antonio Moreira da Costa Rodrigues a exame das matérias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, depois de mostrar-se aprovado em historia e álgebra ; revogadas as disposições em contrário.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancelleria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 7 de Novembro de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Novembro de 1879. — O Director da 2.º Directoria, Dr. *José Amílio Pinto Neto Machado.*

~~~~~

DECRETO N. 2936 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir Hyeroclio Eloy Pessoa de Barros a exame de anatomia.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo único. Fica o Governo autorizado a mandar admittir Hyeroclio Eloy Pessoa de Barros a exame de anatomia para poder matricular-se no 3.º anno médico da Faculdade da Bahia ; revogadas as disposições em contrário.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 7 de Novembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Novembro de 1879.—O Director da 2.^a Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Muchado.*



DECRETO N. 2937 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir o Pharmaceutico Sebastião Catão Callado á matrícula do 3.^o anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar admittir o Pharmaceutico Sebastião Catão Callado á matrícula do 3.^o anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, depois de approvado em anatomia e physiologia do 2.^o anno; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1879, 58.^o da Independencia e do Imperio.

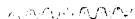
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 7 de Novembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Novembro de 1879.—O Director da 2.^a Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Muchado.*



DECRETO N. 2938 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1879.

Fixa a data de que deve ser contado o meio soldo a que tem direito D. Maria do Carmo Anderete Corrêa.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O meio soldo a que tem direito D. Maria do Carmo Anderete Corrêa, viúva do Alferes do 44.^º batalhão de infantaria Herculano Joaquim Corrêa, será contado da data do falecimento do dito Alferes; revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Outubro de 1879, 58.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Chancelleria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*
Transitou em 11 de Novembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Novembro de 1879.—*José Severiano da Rocha.*

~~~~~

## DECRETO N. 2939 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1879.

Autoriza o Governo a conceder licença por um anno ao Oficial de Descarga da Alfandega de Pernambuco, Leoncio Godofredo do Nascimento Feitosa.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> O Governo é autorizado a conceder ao Oficial de Descarga da Alfandega de Pernambuco, Leoncio Godofredo do Nascimento Feitosa, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Mein Conselho, Secretario do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Outubro de 1879, 58.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 11 de Novembro de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Júnior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Novembro de 1879. — *José Severiano da Rocha.*



#### LEI N. 2940 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1879.

Fixa a Despesa e orga a Receita Geral do Imperio para os exercícios de 1879—1880 e 1880—1881, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unâniae Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

#### CAPITULO 1.

##### Despesa Geral.

Art. 1.<sup>o</sup> A Despesa Geral do Imperio, para o exercício de 1879—1880, é fixada na quantia de 415.458.243\$689 e distribuida pelos sete Ministerios, na fórmula seguinte:

Art. 2.<sup>o</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 7.933.522\$400

A saber:

|                                              |              |
|----------------------------------------------|--------------|
| 1. Dotação de Sua Magestade o Imperador..... | 800.000\$000 |
| 2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....   | 96.000\$000  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 150:000\$000   |
| 4. Alimentos do Principe do Grão-Pará o Senhor D. Pedro.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 8:000\$000     |
| 5. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz, filho de Sua Alteza a Princeza Imperial.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 6:000\$000     |
| 6. Dotação do Senhor Duque de Saxe, viúvo de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Leopoldina.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 75:000\$000    |
| 7. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 6:000\$000     |
| 8. Ditos do Principe o Senhor D. Augusto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 6:000\$000     |
| 9. Ditos do Principe o Senhor D. José.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 6:000\$000     |
| 10. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 6:000\$000     |
| 11. Mestres da Familia Imperial.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 7:400\$000     |
| 12. Gabinete Imperial.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2:100\$000     |
| 13. Camara dos Senadores.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 638:648\$000   |
| 14. Dita dos Deputados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 896:000\$000   |
| 15. Ajudas de custo de vindra e volta dos Deputados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 54:250\$000    |
| 16. Conselho de Estado.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 48:000\$000    |
| 17. Secretaria de Estado, supprimida a despesa com dous Officiaes de Gabinete, com as gratificações e cavalgaduras aos Correios e com a que resultardo não preenchimento das vagas de dous Directores e tres Sub-Directores.....                                                                                                                                                                                      | 200:400\$000   |
| 18. Presidencias de Provincia.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 326:523\$000   |
| 19. Culto Publico, reduzidas as congruas dos Vigarios encomendados á metade das que recebem os collados....                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 890:000\$000   |
| 20. Seminarios Episcopaes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 115:250\$000   |
| 21. Faculdades de Direito.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 251:850\$000   |
| 22. Ditas de Medicina.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 387:449\$000   |
| 23. Escola Polytechnica.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 306:189\$500   |
| 24. Dita de Minas.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 73:800\$000    |
| 25. Instituto Commercial, supprimidas as cadeiras de francez, inglez, allemão e calligraphia, e o logar de Director; e removido o Instituto para algum edificio publico, ficando sujeito ao Inspector Geral da Instrucção Publica.....                                                                                                                                                                                | 8:460\$000     |
| 26. Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Corte, supprimidas as seguintes verbas da proposta: Escola Normal, 40:000\$000; quatro addidos á Secretaria da Instrucção Publica, 7:200\$; Professores supplementares do Internato e Externato, 4:800\$000; Escolas Nocturnas, 50:000\$000; Capellão do Externato, 600\$000; Inspectores de alumnos, 2:400\$000; despezas com examenes geraes, 15:000\$000..... | 1.009:047\$000 |

|                                                                                                                                            |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 27. Academia das Bellas Artes, sendo: 40.000\$ para o pagamento do quadro da batalia dos Guararapes de Victor Malheiros de Lima, . . . . . | 117.936\$000 |
| 28. Instituto dos Meninos Cegos, . . . . .                                                                                                 | 62.173\$000  |
| 29. Dito dos Surdos-Mudos, . . . . .                                                                                                       | 59.726\$500  |
| 30. Asylo dos Meninos Desvalidos, . . . . .                                                                                                | 63.000\$000  |
| 31. Estabelecimento dos Educandos no Pará, . . . . .                                                                                       | 2.00.150\$00 |
| 32. Observatorio Astronomico, . . . . .                                                                                                    | 30.080\$500  |
| 33. Archivo Publico, . . . . .                                                                                                             | 23.389\$000  |
| 34. Biblioteca Publica, . . . . .                                                                                                          | 68.890\$500  |
| 35. Instituto Historico e Geographico Brasileiro, . . . . .                                                                                | 7.000\$000   |
| 36. Imperial Academia de Medicina, . . . . .                                                                                               | 2.000\$000   |
| 37. Lyceu de Artes e Oficios, . . . . .                                                                                                    | 45.000\$000  |
| 38. Hygiene Publica, . . . . .                                                                                                             | 44.240\$500  |
| 39. Instituto Vacceinico, . . . . .                                                                                                        | 14.089\$000  |
| 40. Inspectoría de Saude dos Portos, . . . . .                                                                                             | 53.000\$000  |
| 41. Lazaretos, . . . . .                                                                                                                   | 7.720\$000   |
| 42. Hospital dos Lazares, . . . . .                                                                                                        | 2.000\$000   |
| 43. Socorro: Publicos e melhoramento do estado sanitario, . . . . .                                                                        | 800.000\$000 |
| 44. Obras, . . . . .                                                                                                                       | 200.000\$000 |
| 45. Empregados da Estatistica, . . . . .                                                                                                   | 20.000\$000  |
| 46. Eventuais, . . . . .                                                                                                                   | 30.000\$000  |

Paragrapho unico. Fica supprimida a Directoria Geral de Estatistica. Os empregados respectivos formarão uma Secção da Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio ou da Fazenda, que se incumbirá do servico que estava a cargo daquella Directoria. Na organização que o Governo lhe dê, harmonisal-a-ha com a Repartição creada pelo art. 17 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica é autorizado para despeser, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 6.468.039\$391

A saber:

|                                                                                                                                                                                               |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado, suprimidos os lugares de Praticantes e as gratificações para diarias e cavalgaduras aos Correios, e reduzida a 2.400\$ a quota para o Oficial de Gabinete, . . . . . | 446.470\$000   |
| 2. Supremo Tribunal de Justica, . . . . .                                                                                                                                                     | 165.742\$000   |
| 3. Relações, . . . . .                                                                                                                                                                        | 636.706\$000   |
| 4. Juntas Commerciaes, . . . . .                                                                                                                                                              | 92.700\$000    |
| 5. Justicas de 1.ª instancia, . . . . .                                                                                                                                                       | 2.662.131\$711 |
| 6. Despesa secreta da Policia, . . . . .                                                                                                                                                      | 110.000\$000   |
| 7. Pessoal e material da Policia, . . . . .                                                                                                                                                   | 672.869\$000   |
| 8. Guarda Nacional, . . . . .                                                                                                                                                                 | 3.000\$000     |
| 9. Casa de Detenção e Asylo de Mendigos, . . . . .                                                                                                                                            | 74.620\$000    |

|                                                  |              |
|--------------------------------------------------|--------------|
| 10. Eventuaes.....                               | 2:000\$000   |
| 11. Corpo Militar de Policia.....                | 450:000\$000 |
| 12. Guarda Urbana.....                           | 400:000\$000 |
| 13. Casa de Correcção.....                       | 173:020\$680 |
| 14. Obras.....                                   | 13:000\$000  |
| 15. Auxilio à Força Policial das Províncias..... | 600:000\$000 |
| 16. Ajudas de custo.....                         | 56:800\$000  |
| 17. Condução de presos de Justiça.....           | 5:000\$000   |
| 18. Presídio de Fernando do Noronha.....         | 200:000\$000 |

§ 1.º E' o Governo autorizado para pagar ao Conselheiro Antônio Joaquim Ribas a quantia de 30:000\$000, em cumprimento do contrato de 11 de Novembro de 1872, para a organização e consolidação das Leis e Regulamentos.

§ 2.º A proposta do Poder Executivo orçando a Receita e fixando a Despesa anual na parte concernente ao Ministério da Justiça conterá uma verba com o título — Novos Termos e Comarcas — com o crédito exigido pelo pessoal respectivo, e tabellas explicativas, nas quais serão declaradas as comarcas novamente criadas ou restabelecidas pelas Assembléas Provinciais, durante o exercício anterior, e os termos que o Governo julgar conveniente prover de Juizes Municipais ou Substitutos, ainda não compreendidos no orçamento em vigor.

Antes de votar-se o crédito necessário para a despesa com o pessoal dos referidos termos e comarcas, não serão estas classificadas e providas de Juizes de Direito e Promotores Públicos, nem para aquelles serão nomeados ou removidos Juizes Municipais ou Substitutos.

As disposições deste parágrafo e do art. 17 da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870 são perfunctórias e vigoram desde já.

Enquanto não for reduzido a 10 o numero de Juizes de Direito da Corte, como dispõe a Lei do Orçamento de 1877, serão mantidos seis Juizes Substitutos em vez de cinco, como dispunha aquella mesma Lei.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 845:527\$999

A saber:

|                                                                   |              |
|-------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1. Secretaria de Estado — moeda do paiz.....                      | 148:678\$000 |
| 2. Legações e Consulados — ao cambio de 27 ds. st. por 15000..... | 479:850\$000 |
| 3. Empregados em disponibilidade — moeda do paiz.....             | 41:999\$999  |
| 4. Ajudas de custo — ao cambio de 27 ds. st. por 15000.....       | 35:000\$000  |
| 5. Extraordinárias no Exterior — idem.....                        | 35:000\$000  |
| 6. Ditas no Interior — moeda do paiz.....                         | 10:000\$000  |
| 7. Comissões de limites e liquidação de reclamações .....         | 125:000\$000 |

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de... 10.346:292,824

A saber :

|                                          |                |
|------------------------------------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado.....             | 124:132,5000   |
| 2. Conselho Naval.....                   | 24:800,5000    |
| 3. Quartel-General.....                  | 32:520,5000    |
| 4. Conselho Supremo.....                 | 11:534,5400    |
| 5. Contadoria.....                       | 137:070,5000   |
| 6. Intendencia e accessórios .....       | 93:669,5700    |
| 7. Auditoria .....                       | 4:670,5000     |
| 8. Corpo da Armada e classes anexas..... | 887:996,5400   |
| 9. Batalhão Naval.....                   | 76:015,5214    |
| 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....  | 843:285,5000   |
| 11. Companhia de Invalidos.....          | 7:949,5200     |
| 12. Arsenaes.....                        | 2.300:000,5000 |
| 13. Capitanias de Portos.....            | 198:033,5200   |
| 14. Força naval.....                     | 1.400:000,5000 |
| 15. Navios desarmados.....               | 17:809,5660    |
| 16. Hospitaes.....                       | 213:685,5880   |
| 17. Pharões.....                         | 148:322,5000   |
| 18. Escola de Marinha.....               | 167:837,5800   |
| 19. Reformados .....                     | 233:248,5650   |
| 20. Obras.....                           | 150:000,5000   |
| 21. Hydrographia.....                    | 13:450,5000    |
| 22. Etapas .....                         | 5:856,5000     |
| 23. Armamento.....                       | 20:000,5000    |
| 24. Munições de boca.....                | 1.489:407,5720 |
| 25. Munições navaes.....                 | 380:000,5000   |
| 26. Material de construção naval.....    | 711:000,5000   |
| 27. Combustível.....                     | 450:000,5000   |
| 28. Eventuaes.....                       | 200:000,5000   |

§ 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha constará de um Director Geral, tres Directores de Secção, quatro 4.º Officiaes, quatro 2.º ditos, quatro Amanuenses, um Archivista, um Porteiro, um Ajudante desto, um Continuo e tres Correios, ficando reduzidas a quatro as Secções ora existentes, e sendo chefe de uma dellas o Director Geral. Os empregados que excederem deste quadro serão nomeados para outros logares de Repartições de Marinha para que estejam habilitados, com os mesmos vencimentos, se não forem maiores os dos novos logares; ou ficarão addidos até que se dêm vagas e façam elles parte do quadro.

Enquanto houver empregados addidos na Secretaria não poderá ser provida por individuos estranhos a esta Repartição qualquer vaga que se dê em logares de concurso.

§ 2.º Ficam suprimidos :

1.º Tres logares de Praticantes da Contadoria da Marinha, e, á proporção que forem vagando, os de dous 2.º Escriptu-

rarios, de quatro terceiros, de seis quartos, de tres Praticantes, de um Ajudante do Porteiro e de um Continuo.

2.º Os logares de Almoxarife, de Porteiro da 2.ª Secção e 10 serventes da Intendencia da Corte.

O material de guerra a cargo da referida Secção passará para a primeira, á qual pertencerá o Fiel que serve naquella. Nos Almoxarifados das Intendencias das Províncias só haverá um Escrivão, reduzindo-se a uma as duas Secções existentes.

3.º A 1.ª classe de Oficiaes de Fazenda da Armada, alterando-se a numeração das que são conservadas.

4.º Os logares de um Ajudante do Inspector, do Capellão, do Professor de 1.ªs letras e do Ajudante deste do Arsenal da Corte, do Professor de 1.ªs letras; do Cirurgião e do Capellão, do Arsenal da Bahia; dos Professores de 1.ªs letras, dos Cirurgiões e dos Capelães, dos Arsenaes de Pernambuco e Pará.

§ 3.º Subsistem as companhias de Artífices Militares e avulsas, e de Aprendizes Artífices dos Arsenaes; não podendo, porém, o Governo preencher as vagas que se derem nos quadros, até a extinção das mesmas companhias.

§ 4.º As Capitanias dos Portos das Províncias de Mato Grosso, Bahia, Pernambuco, Pará e Amazonas ficarão a cargo, as primeiras dos Inspectores dos Arsenaes e a ultima do Comandante da Flotilha; sendo dispensados os Secretarios, cujas funções passarão a ser exercidas pelos Secretarios das Inspeções dos mesmos Arsenaes e pelo Oficial de Fazenda da companhia de Aprendizes Marinheiros. Todo o pessoal constante de Patrões e remadores, com exceção do da praticagem do Pará, será despedido, passando a ser desempenhado o serviço pela gente de mar daquelles Arsenaes e pelos Patrões e marinheiros da Flotilha. O Governo dará o destino que for mais conveniente ao material das referidas Capitanias.

§ 5.º Extinguem-se os empregos de Secretario das demais Capitanias das Províncias, devendo as respectivas funções ser exercidas pelos Oficiaes de Fazenda das companhias de Aprendizes Marinheiros. O Governo poderá reduzir o pessoal da gente de mar e o material destas Capitanias pelo modo que julgar mais conveniente.

§ 6.º Fica restabelecido o commando da companhia de Aprendizes Marinheiros da Província do Amazonas.

§ 7.º E o Governo autorizado :

1.º A vender os navios encouraçados inuteis para o serviço, ou a mandar desmanchal-os para ser vendido ou empregado nas oficinas dos Arsenaes o material que for aproveitável.

2.º A vender o material existente nos depositos das Intendencias da Corte e Províncias, que depois de minuciosos exames, de pareceres das Intendencias, do Inspector do Arsenal da Corte e do Conselho Naval, for julgado inaplicável ao serviço dos navios de guerra, ou ao trabalho das oficinas dos Arsenaes.

3.º A entregar os menores Artífices das companhias dos

Arsenaes aos pais ou tutores que os reclamarem, sem indemnização alguma das despezas que com elles tiver feito o Estado.

4.<sup>o</sup> A reduzir á metade a despeza que se faz actualmente com o Arsenal de Pernambuco, podendo, para esse fim, com o Arsenal de Pernambuco, podendo, para esse fim, diminuir o pessoal respectivo, e bem assim os vencimentos dos empregados que forem conservados.

§ 8.<sup>o</sup> Fica aprovada a venda feita ao Governo Inglez não só do encouraçado *Independencia*, mas ainda dos sobresselentes que o acompanharam.

Art. 6.<sup>o</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 13.493:0455684

A saber:

|                                                                                                                                                                                                                                          |               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1. Secretaria de Estado e Reparticoes anexas, ficando supprimido um lugar de Official de Gabinete.....                                                                                                                                   | 202:6835000   |
| 2. Conselho Supremo, supprimidos 100\$ mensaes da gratificação dos Conselheiros de Guerra e Vogaes do Conselho Supremo Militar.....                                                                                                      | 40:3205000    |
| 3. Pagadoria das Tropas.....                                                                                                                                                                                                             | 40:6755000    |
| 4. Archivo Militar.....                                                                                                                                                                                                                  | 27:9885000    |
| 5. Instrucao Militar.....                                                                                                                                                                                                                | 240:0225160   |
| 6. Intendencias e Arsenaes.....                                                                                                                                                                                                          | 1.320:6545776 |
| 7. Corpo de Saude e Hospitaes, supprimidos quatro logares de alumnos Praticantes de medicina e dous de pharmacia ....                                                                                                                    | 810:7925850   |
| 8. Estado-Maior General.....                                                                                                                                                                                                             | 243:9855000   |
| 9. Corpos especiaes.....                                                                                                                                                                                                                 | 845:8085200   |
| 10. Corpos arregimentados.....                                                                                                                                                                                                           | 2.261:3465000 |
| 11. Praças de pret.....                                                                                                                                                                                                                  | 984:0225860   |
| 12. Etapas e fardamento, etc.....                                                                                                                                                                                                        | 3.702:8135000 |
| 13. Armamento .....                                                                                                                                                                                                                      | 50:0005000    |
| 14. Despezas dos corpos e quartéis.....                                                                                                                                                                                                  | 550:0005000   |
| 15. Companhias Militares.....                                                                                                                                                                                                            | 147:4305740   |
| 16. Commissões Militares.....                                                                                                                                                                                                            | 74:6265800    |
| 17. Classes inactivas.....                                                                                                                                                                                                               | 890:9445128   |
| 18. Ajudas de custo.....                                                                                                                                                                                                                 | 40:0005000    |
| 19. Fabricas, supprimindo-se na Fabrica da Polvora da Estrella quatro serventes na 1. <sup>a</sup> divisão e dous em diferentes serviços, e reduzindo-se 1:000\$ na despeza do expediente e 10:000\$ na do provimento das officinas..... | 77:7955400    |
| 20. Presidios e Colonias Militares, sendo 25:000\$ para a nova Colonia do Alto Uruguay.....                                                                                                                                              | 451:1365580   |
| 21. Obras Militares.....                                                                                                                                                                                                                 | 480:0005000   |
| 22. Diversas despezas e Eventuaes.....                                                                                                                                                                                                   | 310:0005000   |

§ 1.º Fica extinta no Arsenal da Corte uma das Secções do Almoxarifado, um Almoxarife, um Escrivão, um Fiel, um Amanuense e tres Escreventes de 1.ª classe, distribuindo-se o servico pelos restantes, conforme o Governo julgar mais conveniente. Na Intendencia serão, salvo caso de urgencia, dispensados 20 serventes, de acordo com o prescripto no § 10 do art. 427 do Reg. de 19 de Outubro de 1872.

§ 2.º São supprimidos:

1.º No Arsenal de Guerra da Corte o Adjunto do Professor de 1.ªs letras da companhia de Aprendizes Artifices, dous Guardas e quatro serventes, dous Escreventes de 1.ª classe, um Oficial encarregado de um dos depositos e um Continuo da Secretaria.

2.º Nos das Províncias 10 serventes.

3.º No Laboratorio do Campinho um servente conservador da linha ferrea.

§ 3.º São reduzi os a 80 os serventes do Arsenal da Corte.

§ 4.º Ficam restabelecidas as 3 Secções das Repartições do Ajudante General e Quartel-Mestre General, sendo o respectivo pessoal composto de Officiaes de corpos especiaes do Exercito e sem novos encargos para o Thesouro.

§ 5.º O ordenado do Director da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra é equiparado ao do Director da Repartição Fiscal annexa á mesma Secretaria, diminuindo-se proporcionalmente para este fim a respectiva gratificação.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado para despender, com os servicos designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 19.124.566.891

A saber:

|                                                                                                                                                                    |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1. Secretaria de Estado, supprimidos dous logares de 2.ªs Officiaes, um de Oficial de Gabinete, um de Correio e os de Praticantes, á medida que forem vagando..... | 236.000.5000 |
| 2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....                                                                                                                | 6.000.5000   |
| 3. Aquisição de sementes e plantas, introdução de apparelhos agrícolas e melhoramentos de raças.....                                                               | 20.000.5000  |
| 4. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.....                                                                                                                  | 20.000.5000  |
| 5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara na Província do Piauhy....                                                                                       | 6.000.5000   |
| 6. Auxilio para a conclusão da Flora Brasiliensis.....                                                                                                             | 10.000.5000  |
| 7. Eventuaes.....                                                                                                                                                  | 20.000.5009  |
| 8. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura .....                                                                                                              | 48.000.5000  |
| 9. Pass. Pùblico.....                                                                                                                                              | 43.264.5000  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 10. Corpo de Bombeiros.....                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 200:000\$000                     |
| 11. Iluminação Pública.....                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 740:000\$000                     |
| 12. Garantia de juros ás estradas de ferro .....                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1.173:331\$591                   |
| 13. Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5.370:000\$000                   |
| 14. Obras Públicas.....                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2.000:000\$000                   |
| 15. Esgoto da cidade.....                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1.500:000\$000                   |
| 16. Telegraphos.....                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1.262:240\$000                   |
| 17. Terras Públicas e Colonização.....                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1.300:000\$000                   |
| 18. Cateches.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 100:000\$000                     |
| 19. Subvenção ás companhias de navegação<br>por vapor, sendo: 40:000\$ para a nave-<br>gação do Baixo S. Francisco (Decreto<br>n. 7123 de 4 de Janeiro de 1879), 30:000\$<br>para o restabelecimento da navegação<br>do Rio Jequitinhonha e ficando elevada<br>a 120:000\$ a subvenção á Companhia<br>Bahiana..... | 3.400:400\$000<br>4.763:520\$800 |
| 20. Correio Geral.....                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                  |
| 21. Museu Nacional, sendo 3:200\$ para o<br>pagamento de 4 Praticantes.....                                                                                                                                                                                                                                        | 57:200\$000                      |
| 22. Fabrica de ferro de S. João de Ipanema.....                                                                                                                                                                                                                                                                    | 176:609\$500                     |
| 23. Manumissões (produto do fundo de eman-<br>cipação) .....                                                                                                                                                                                                                                                       | 8                                |
| 24. Educação de ingenuos (25 % do que pro-<br>duzir o fundo de emancipação e bem<br>assim o que para este serviço foi con-<br>signado pela Lei n. 2792 de 20 de<br>Outubro de 1877).....                                                                                                                           | 6                                |

Paragrapho unico. O Governo é autorizado:

1.º A rever o contrato, celebrado em 30 de Janeiro de 1877, com Joseph Hacox, para as obras de esgoto das águas plu-  
viaes, nesta cidade, afim de harmonizar as Posturas da  
Ilha. Camara Municipal com as disposições do mesmo con-  
trato, que ficará assim aprovado. A despesa annual com  
este serviço não excederá de 600:000\$, que se consigna na  
verba 14.

2.º A alterar o contrato das obras do prôlongamento da  
estrada de ferro de Pernambuco, de acordo com o emprei-  
teiro, afim de que parte da dita estrada seja substituída na  
conformidade do Decreto n. 7053 de 26 de Outubro de 1878,  
sem aumento de despesa.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da  
Fazenda é autorizado para despesar, com os serviços desi-  
gnados nas seguintes rubricas, a quantia de... 57.197:229\$000

A saber:

|                                                                                       |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 1. Juros, amortização e mais despesas da di-<br>vida externa, ao cambio par de 27.... | 14.374:083\$000 |
| 2. Juros e amortização da dívida interna<br>fundada .....                             | 24.904:326\$739 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 3. Juros da dívida inscripta antes da emissão das respectivas apólices e pagamento em dinheiro das quantias menores de 400\$ na fórmula do art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....                                                                                                                                                                                                                                           | 30:000\$000    |
| 4. Caixa da Amortização, reduzindo-se 2:500\$ na quota para o expediente, e suprimindo-se o lugar de Ajudante do Inspector, cujas atribuições serão exercidas por um dos empregados mais graduados que a Junta designar.....                                                                                                                                                                                                      | 185:300\$000   |
| 5. Pensionistas e aposentados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2.432:645\$000 |
| 6. Empregados de Repartições extintas...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 32:855\$000    |
| 7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda, diminuindo-se 21:717\$ na quota para o expediente e a gratificação de 1 Oficial de Gabinete e aumentando-se 2:400\$ para a execução do art. 47 da Lei n. 2792, de 20 de Outubro de 1877.                                                                                                                                                                                          | 1.566:614\$000 |
| 8. Juizo dos Feitos da Fazenda.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 130:762\$000   |
| 9. Estações de arrecadação, aumentando-se 100:000\$ para a despesa de cruzadores e 500\$ no vencimento do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro e diminuindo-se na Alfândega da Corte 22:980\$ na quota para o expediente, 188:948\$ do aluguel dos armazens e 472:100\$ da despesa das Capatacias, e na Recebedoria do Rio de Janeiro 1:250\$ da gratificação de empregados que contam mais de 30 annos de serviço..... | 5.268:471\$000 |
| 10. Casa da Moeda, deduzindo-se 1:500\$ na quota do expediente.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 180:900\$000   |
| 11. Administração de Proprios Nacionaes...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 29:095\$000    |
| 12. Typographia Nacional e <i>Diario Oficial</i> ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 300:000\$000   |
| 13. Ajudas de custo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 50:000\$000    |
| 14. Gratificações por serviços extraordinários e temporários.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 25:000\$000    |
| 15. Despezas eventuais, incluídas as diferenças de cambio.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3.156:065\$261 |
| 16. Juros diversos, incluídos os dos bilhetes do Thesouro, comissões e correiações.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1.000:000\$000 |
| 17. Juros do Emprestimo do Cofre de Orphões, continuando-se a pagar a taxa legal de 5 %.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 620:000\$000   |
| 18. Juros dos depositos das Caixas Económicas e Montes de Socorro.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 600:000\$000   |
| 19. Obras.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 353:800\$000   |

|                                                                                                                   |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 20. Serviço das loterias, para a gratificação<br>do Fiscal das loterias.....                                      | 2:400\$000   |
| 21. Exercícios findos.....                                                                                        | 800:000\$000 |
| 22. Adiantamento da garantia provincial de<br>2 %, às estradas de ferro da Bahia, Per-<br>nambuco e S. Paulo..... | 450:000\$000 |
| 23. Reposições e restituições.....                                                                                | 500:000\$000 |
|                                                                                                                   | _____        |

## CAPITULO II.

## Receita Geral.

Art. 9.<sup>o</sup> A Receita Geral é orçada na quantia de 116.958:000\$, e será realizada com o produto do que arredar-se dentro do exercício da presente Lei, sob os títulos abaixo designados:

## ORDINARIA.

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos gêneros livres de direitos de consumo, pagando os gêneros estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, somente 1 1/2 %.
3. Armazenagem.
4. Imposto de Pharões, ficando elevada ao dobro a taxa, que ora se paga.
5. Díto da boca, elevando-se 50 %, nas taxas ora cobradas.
6. Direitos de exportação dos gêneros nacionaes.
7. Dítos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metais preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.
8. Direitos de 4 1/2 %, sobre o ouro em barras, fundido na Casa da Moeda.
9. Dítos de 1 % dos diamantes.
10. Expediente das Capatacias.
11. Jures das ações das Estradas de Ferro da Bahia e Per-  
nambuco.
12. Renda do Correio Geral.
13. Díta da Estrada de Ferro D. Pedro II.
14. Díta da Casa da Moeda.
15. Díta da Lythographia Militar.
16. Díta da Typographia Nacional.

47. Dita do *Diario Official*.
48. Dita da Casa de Correcção.
49. Dita do Instituto dos Meninos Cégos.
50. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
51. Dita da Fabrica da Polvora.
52. Dita da de Ferro de Ypanema.
53. Dita dos Telegraphos Electricos.
54. Dita dos Arsenaes.
55. Dita dos Proprios Nacionaes.
56. Dita dos Terrenos Diamantinos.
57. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
58. Fóros de Terrenos e de Marinhas, excepto os do Municipio da Corte e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das Leis de orçamento anteriores.
59. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Corte.
60. Imposto predial.
61. Matricuia dos Estabelecimentos de Instrucción superior.
62. Seiço do papel, fixo e proporcional.
63. Premios de depositos publicos.
64. Emolumentos.
65. Imposto de transmissão de propriedade.
66. Dito de industrias e profissões.
67. Dito de 30 % das loterias.
68. Dito de 20 % dos premios das mesmas.
69. Dito sobre datas mineraes.
70. Venda de Terras Públicas.
71. Concessão de pennas d'água.
72. Imposto do gado.
73. Cobrança da dívida activa.
74. Imposto sobre o subsidio e vencimentos.
75. Taxa dos transportes.
76. Imposto territorial.
77. Dito sobre o fumo.
78. Taxa adicional de escravos.

## EXTRAORDINARIA.

49. Contribuição para o monte-pio.
50. Indemnizações.
51. Juros de capitais nacionaes.
52. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção e do melhoramento sanitario do Imperio.
53. Dito de 1% das loterias.
54. Venda de generos e Proprios Nacionaes.
55. Receita eventual, comprehendidas as multas por infração de Leis ou Regulamentos, e a renda das Estradas de Ferro de Jundiahy e Baturité.

## RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

Produto das seguintes quotas destinadas ao fundo de emancipação, além de outras criadas pelo art. 3.º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 :

1. Taxa de escravos.
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Benefício de seis loterias isentas de impostos.
6. Decima parte das concedidas depois da lei.
7. Dívida activa.

Art. 10. O Governo fica autorizado para emitir bilhetes do Thesouro até à somma de 16.000.000\$ como anticipação da receita no exercício desta lei; e para suprir qualquer excesso da despesa fixada sobre a receita orçada.

## CAPITULO III.

## Disposições gerais.

Art. 11. Fica autorizado o Governo para receber e restituir os dinheiros, das seguintes origens :

- Empresário do Cofre de Orpheus.
- Bens de Defuntos e Ausentes e do Evento.
- Premios de loterias.
- Depositos das Caixas Económicas.
- Dítos dos Montes de Socorro.
- Dítos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depósitos será empregado nas despesas do Estado; e se as sommas restituídas excederem às entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a diferença.

O saldo ou o excesso das restituições será contemplado no balanço sob o título respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 12. Fica elevado a 1.000.000\$ o crédito de 800.000\$ votado no § 21 do art. 3.º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 para o pagamento dos exercícios findos do anno financeiro de 1878—1879.

Art. 13. São aprovados os transportes de sobras de umas para as outras verbas efectuadas na somma de 3.093.373\$268 nos exercícios de 1876—1877 e 1877—1878 e autorizados pelos Decretos a que se refere a tabella—A.

Paragrapho unico. Fica aberto ao Governo um crédito suplementar e extraordinario da quantia de 36.333.593\$320, que será distribuído pelo Ministério e rubricas constantes da

tabella-B—, pertencendo 13.994.247\$695 ao exercício de 1876—1877, 30.039.345\$625 ao de 1877—1878 e 12.300.000\$ ao de 1878—1879.

Art. 14. São aprovados os créditos de que tratam as tabellas apresentadas com as propostas do Ministério da Fazenda de 8 de Maio de 1868, 11 de Maio de 1870, 8 de Maio de 1871, 8 de Maio de 1872 e 16 de Janeiro de 1873 e as operações a que deram lugar.

Art. 15. O Governo poderá despender no exercício da presente Lei por conta dos créditos especiais além da importância de 14.449.943\$272 fixada na tabella C a que se tornar precisa para o pagamento da garantia de juros e amortização das letras hypothecárias dos Bancos de crédito real, nos termos da Resolução Legislativa n.º 2687 de 6 de Novembro de 1873.

Art. 16. Continua em vigor o art. 22 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Art. 17. O Governo só poderá abrir créditos supplementares para as verbas mencionadas na tabella D.

Art. 18. Serão criados ou alterados os seguintes impostos, ficando o Governo autorizado a rever os regulamentos já existentes, que lhes forem relativos, ou promulgar novos para execução deste artigo e a impôr multas na forma do art. 31 da Lei n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867:

1. A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazéns das Alfândegas e Mesas de Rendas será a seguinte:

|                  |                       |
|------------------|-----------------------|
| até 6 meses..... | 0,5 % ao mez          |
| » 12 » .....     | 0,7 % »               |
| » 18 » .....     | 0,9 % »               |
| » 24 » .....     | 2 % por todo o tempo. |

As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella anexa ao Decreto n.º 6053 de 13 de Dezembro de 1873, continuarão a ser cobradas de conformidade com o mesmo Decreto.

2. Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações na Doca da Alfândega da Corte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas:

Os navios e saveiros que atracarem ao cais da Doca na parte exterior, 600 réis por metro de cais ocupado por dia de efectiva descarga, e 300 réis por dia em que não se efectuar descarga.

Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base 800 réis por dia de efectiva descarga e 400 réis por dia em que não se efectuar descarga.

Dos que permanecerem na Doca, sem atracar ao cais, se cobrará por tonelada métrica de arqueação, 100 réis por dia útil e 50 réis por dia feriado.

§ 1.º Pelo embarque e desembarque de mercadorias nacionais e estrangeiras nas pontes, cais e depósitos externos mantidos e custeados por conta da Fazenda Nacional, pagarem-se-hão:

Por volume de peso não excedente a 50 kilogrammas, 40 réis.

Por dezena ou fração de dezena de kilogramma, 20 réis.

Exceptuam-se os volumes que contiverem bagagem de

passageiros, os quais não pagarão taxa alguma.

§ 2.º Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no Decreto n.º 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

3. São elevados:

§ 1.º A 40 %, além da taxa addicional, o imposto de consumo do tabaco fabricado que for importado, ficando o Governo autorizado para rever as tabellas a que estão sujeitos os fabricantes e vendedores de preparado de fumo, aumentando até o dobro as respectivas taxas.

Esse augmento não comprehenderá os productores de fumo, nem excluirá quaesquer outras taxas que pelo seu comércio devam os vendedores pagar.

§ 2.º Ao dobro a taxa fixa dos substabelecimentos do art. 13, § 3.º, 2.ª classe, e as do art. 13 §§ 4.º e 6.º até 14, do Regulamento n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

§ 3.º Até 50 %, as da tabella annexa ao Decreto n.º 4356 de 25 de Abril de 1869, com excepção das designadas nos §§ 1.º, 6.º, 75 a 82, 93 a 97 e 105 a 108, continuando a autorização conferida pelo art. 12, paragrapho unico, da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877.

4. Fica elevada ao dobro a legua além da demarcacão.

5. Nos annos financeiros da presente Lei, todas as pessoas que perceberem vencimentos dos cofres públicos geraes, comprehendidos os pensionistas, jubilados, reformados e aposentados, e bem assim todos os serventuários de cartórios e ofícios de quaesquer instâncias, ficam sujeitos à contribuição de 5 %, sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1000\$000.

Nesta contribuição será comprehendido o subsidio dos Senadores e Deputados geraes, e vencimentos dos empregados municipaes da Corte.

Se os funcionários perceberem tambem porcentagens ou enolumentos, serão estes, segundo a lotação a que se proceder administrativamente, accumulados aos vencimentos para a perceção da contribuição; se, porém, perceberem sómente enolumentos ou porcentagens, pela lotação.

Ficam isentos desta contribuição os vencimentos de militares de mar e terra em campanha, e os que se abonam como jornal a serventes, operarios e outros que não entram na categoria de empregados publicos.

6. A taxa de escravos fica elevada ao duplo. O producto da parte excedente á taxa actual fará parte da receita geral.

Estão isentos da taxa, os escravos empregados na lavoura.

7. Os impostos sobre loterias ficam elevados: sobre o capital a 30 %, e sobre os premios a 20 %, podendo ser reformado o plano, contanto que em caso algum seja diminuido o producto das taxas.

As loterias concedidas por leis provinciaes em beneficio de casas de caridade, estabelecimentos pios e de instrucção primaria existentes nas Províncias, e que nestas forem extra-hidas, ficam sujeitas sómente ao imposto do sello.

8. A casa de comissão de escravos pagará annualmente 2:000\$000, além dos demais impostos a que estiver sujeita.

9. As licenças a cidadãos brasileiros para aceitarem distinções honorificas de Governos estrangeiros, serão sujeitas aos seguintes direitos:

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| Qualquer distinção inferior ao título de Com- |            |
| mandador.....                                 | 250\$000   |
| De Commendador .....                          | 500\$000   |
| De Barão.....                                 | 2:000\$000 |
| De Visconde .....                             | 4:000\$000 |
| De Conde .....                                | 6:000\$000 |
| De Marquez.....                               | 3:000\$000 |

10. Cobrar-se-há annualmente pelos terrenos não edificados na cidade do Rio de Janeiro, actualmente isentos do imposto predial, e comprehendidos na legua de demarcação, 20 réis por metro quadrado.

11. Cobrar-se-há tambem a seguinte taxa de transportes:

1.º De 20 réis a 1\$, conforme a distancia percorrida, por passageiro, sem distinção de classe, que circular nas estradas de ferro de tracção a vapor construidas pelo Estado ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros. As referidas taxas serão extensivas aos passageiros de barcas a vapor das companhias subvencionadas pelo Estado.

2.º De 20 réis por passageiro que circular nas linhas ferreas da cidade do Rio de Janeiro e seus subúrbios, tramways ou carris urbanos de tracção animada ou a vapor.

O Governo se entenderá com as empresas, ou companhias a cargo de quem se achar esse serviço, tanto marítimo e fluvial como terrestre, afim de regular a arrecadação da taxa de transporte.

Art. 19. Fica pertencendo exclusivamente á *Typographia Nacional*, além da impressão das Leis, a do *Diario Official*, Relatórios Ministeriaes e outros quaisquer trabalhos que tenham carácter oficial.

A despeza com as publicações oficiais no *Diario* e com as assinaturas concedidas por ordem do Governo, correrá por conta dos respectivos Ministerios.

Art. 20. Ficam sujeitos ao imposto de 5 % os fóros e laudemios cobrados sobre as propriedades urbanas na Corte, e rurais em todo o Imperio.

Art. 21. Eº o Governo autorizado:

1.º A reduzir na importação as taxas que actualmente pagam os vinhos communs e as joias, e bem assim as que se cobram por generos estrangeiros dos paizes que, por sua parte, favoreccrem os generos nacionaes de maior produção.

2.º A rever a Tarifa das Alfandegas das Províncias fronteiras, não reduzindo os direitos, e sujeitando-a á approvação do Poder Legislativo.

3.º A rever a lotação de todos os cartorios, e officios das diversas instancias.

4.º A aplicar a importancia do saldo e o producto do imposto do fumo ao resgate do papel-moeda.

5.º A despendar no exercicio de 1880—1881, pela verba do n.º 5 do art. 6.º da presente lei, a quantia de 125:304\$ com o pagamento de soldo, etapa e fardamento de 400 praças matriculadas nas Escolas Militares.

Art. 22. Os vencimentos dos empregados das Repartiçãoes de arrecadação, na parte relativa a porcentagens, serão calculados e pagos pela renda estimada nas tabellas actualmente em vigor, sempre que a dita renda exceder ao algarismo desta estimação.

Art. 23. Fica aprovada a despesa realizada com o resgate e o prolongamento da Estrada de ferro de Baturité, e com a construção das de Paulo Affonso e Sobral, e annullado o excedente do credito autorizado pelo Decreto n.º 6918 do 4.º de Junho de 1878.

A despesa com a construeção destas estradas será feita com os recursos votados em lei, que não poderão ser excedidos.

O Governo apresentará na proxima reunião da Assembléa Geral Legislativa estudos completos e competentes orçamentos das referidas estradas.

Art. 24. Ficam revogados:

1.º O parágrafo unico do art. 2.º da Lei n.º 1864 de 12 de Outubro de 1870, para execução do art. 74 dos estatutos da Companhia D. Pedro I Railway, aos quaes refere-se o Decreto n.º 5237 de 24 de Março de 1873.

2.º A Lei n.º 2365 de 29 de Maio de 1873.

Art. 25. Fica extensiva aos diversos Ministerios a disposição do art. 23 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Art. 26. A presente Lei regerá também no exercicio de 1880—1881, exceptuados os créditos especiais que se extinguirem no de 1879—1880.

Art. 27. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despesa, sobre autorização para fixar ou aumentar vencimentos, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando a Despeza e orçando a Receita Geral do Imperio para os exercícios de 1879—1880 e 1880—1881, e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 31 de Outubro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1879.—*José Severiano da Rocha.*

## Tabella—A.

## TRANSPORTE DE SOBRAS.

*Leis ns. 2348 e 2640 de 25 de Agosto de 1873 e 22 de Setembro de 1875.*

## Exercicio de 1876 — 1877.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n. 6785 de 29 de Dezembro de 1877.*

| Art. 2. <sup>o</sup>                                       |              |              |
|------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| 45. Conselho de Estado.....                                | 3:999\$960   |              |
| 16. Secretaria de Estado.....                              | 4:319\$470   |              |
| 21. Faculdades de Medicina....                             | 21:219\$750  |              |
| 22. Escola Polytechnica.....                               | 4:340\$412   |              |
| 24. Instrução Primaria e Secundaria do Municipio da Corte. | 34:888\$644  |              |
| 26. Instituto dos Meninos Cegos.                           | 15:372\$231  |              |
| 27. Dito dos Surdos-Mudos....                              | 312\$978     |              |
| 40. Obras.....                                             | 175:537\$497 |              |
| 42. Eventuaes.....                                         | 8:792\$010   |              |
|                                                            |              | 268:782\$942 |

## MINISTERIO DA JUSTIÇA.

*Decreto n. 6761 de 7 de Dezembro de 1877.*

| Art. 3. <sup>o</sup>                              |              |              |
|---------------------------------------------------|--------------|--------------|
| § 5. Justiças de primeira instância.....          | 150:000\$000 |              |
| § 9. Condução, sustento e curativo de presos..... | 2:104\$880   |              |
|                                                   |              | 152:104\$880 |

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

*Decreto n. 6777 de 18 de Dezembro de 1877.*

| Art. 4. <sup>o</sup>                  |             |             |
|---------------------------------------|-------------|-------------|
| 1. Secretaria de Estado.....          | 13:531\$382 |             |
| 3. Empregados em disponibilidade..... | 2:252\$314  |             |
| 5. Extraordinarias no Exterior.       | 33:450\$759 |             |
| 6. Ditas no Interior.....             | 6:961\$988  |             |
|                                       |             | 55:896\$443 |

## MINISTERIO DA MARINHA.

*Decreto n. 6774 de 13 de Dezembro de 1877.*Art. 5.<sup>o</sup>

|                                |             |
|--------------------------------|-------------|
| § 1. Secretaria de Estado..... | 14:029\$314 |
| 3. Quartel-General.....        | 236\$854    |
| 13. Capitanias de Portos.....  | 42:526\$393 |
| 15. Navios desarmados.....     | 44:014\$887 |
| 18. Escola de Marinha.....     | 8:454\$389  |
|                                | <hr/>       |
|                                | 43:978\$837 |

## MINISTERIO DA GUERRA.

*Decreto n. 6779 de 22 de Dezembro de 1877.*Art. 6.<sup>o</sup>

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| § 7. Corpo de Saude e Hospitaes.         | 39:723\$333  |
| 8. Quadro do Exercito.....               | 445:976\$427 |
| 9. Comissões Militares.....              | 3:623\$667   |
| 13. Presídios e Colônias Militares       | 44:184\$298  |
| § 15. Diversas despezas e Eventuaes..... | 197:050\$884 |
| Repartições de Fazenda.....              | 3:701\$883   |
|                                          | <hr/>        |
|                                          | 404:260\$449 |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA.

*Decreto n. 6815 de 29 de Dezembro de 1877.*Art. 7.<sup>o</sup>

|                                                           |              |
|-----------------------------------------------------------|--------------|
| § 1. Secretaria de Estado.....                            | 21:898\$158  |
| § 12. Obras Publicas.....                                 | 82:660\$350  |
| § 17. Subvenção ás companhias de navegação por vapor..... | 45:845\$470  |
|                                                           | <hr/>        |
|                                                           | 120:403\$678 |

## MINISTERIO DA FAZENDA.

*Decreto n. 6824 de 29 de Dezembro de 1877.*Art. 8.<sup>o</sup>

|                                                        |                |
|--------------------------------------------------------|----------------|
| § 7. Thesouro Nacional e The-sourarias de Fazenda..... | 23:000\$000    |
| § 9. Estações de Arrecadação.....                      | 200:000\$000   |
| 10. Casa da Moeda.....                                 | 10:280\$000    |
| 11. Administração de Proprios Nacionaes.....           | 55:145\$000    |
| § 12. Typographia Nacional e Dia-rio Official.....     | 16:624\$000    |
| § 13. Ajudas de custo.....                             | 45:000\$000    |
| § 18. Juros do Emprestimo do Co-fre de Orphãos.....    | 26:000\$000    |
|                                                        | <hr/>          |
|                                                        | 348:049\$000   |
|                                                        | <hr/>          |
|                                                        | 1.395:476\$229 |

## Exercicio de 1877-1878.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

Decreto n. 7091 de 16 de Noveembro de 1878.

| Art. 2. <sup>o</sup>             |              |              |
|----------------------------------|--------------|--------------|
| 22. Faculdades de Medicina....   | 8:959\$663   |              |
| 23. Escola Polytechnica.....     | 45:596\$163  |              |
| 27. Academia das Bellas-Artes..  | 28:043\$053  |              |
| 28. Instituto dos Meninos Cegos. | 4:796\$777   |              |
| 33. Obras.....                   | 117:078\$503 |              |
| 45. Eventuaes.....               | 22:372\$219  |              |
| 46. Observatorio Astronomico..   | 23:073\$769  |              |
|                                  |              | 219:922\$177 |

## MINISTERIO DA JUSTICA.

Decreto n. 6948 de 25 de Junho de 1878.

| Art. 3. <sup>o</sup>                              |             |  |
|---------------------------------------------------|-------------|--|
| § 9. Condução, sustento e curativo de presos..... | 20:000\$000 |  |

Decreto n. 7039 de 5 de Outubro de 1878.

| Art. 3. <sup>o</sup>                 |              |  |
|--------------------------------------|--------------|--|
| Presidio de Fernando de Noronha..... | 236:972\$946 |  |

Decreto n. 7030 de 18 de Outubro de 1878.

| Art. 3. <sup>o</sup>                              |            |  |
|---------------------------------------------------|------------|--|
| § 9. Condução, sustento e curativo de presos..... | 5:000\$000 |  |

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Decreto n. 6947 de 25 de Junho de 1878.

| Art. 4. <sup>o</sup>              |            |  |
|-----------------------------------|------------|--|
| § 5. Extraordinarias no Exterior. | 8:114\$434 |  |

Decreto n. 7083 de 16 de Novembro de 1878.

| Art. 4. <sup>o</sup>                                      |             |  |
|-----------------------------------------------------------|-------------|--|
| § 7. Comissões de limites e liquidação de reclamações ... | 29:200\$076 |  |

37:314\$310

## MINISTERIO DA MARINHA.

Decreto n. 6978 de 20 de Julho de 1878.

| Art. 5. <sup>o</sup>         |             |  |
|------------------------------|-------------|--|
| § 15. Navios desarmados..... | 12:744\$699 |  |

## MINISTERIO DA GUERRA.

Decreto n. 7060 de 26 de Outubro de 1878.

Art. 6.<sup>º</sup>

|                                            |              |              |
|--------------------------------------------|--------------|--------------|
| § 6. Intendencia e Arsenaes de Guerra..... | 180:000\$000 |              |
| § 7. Corpo de Saude e Hospitaes.....       | 90:000\$000  |              |
| 8. Quadro do Exercito.....                 | 400:000\$000 |              |
| 9. Comissões Militares.....                | 5:809\$093   |              |
| 15. Diversas despezas e Eventuaes.....     | 93:247\$044  |              |
|                                            |              | 769:057\$037 |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Decreto n. 7102 de 30 de Novembro de 1878.

Art. 7.<sup>º</sup>

|                                              |             |              |
|----------------------------------------------|-------------|--------------|
| § 3. Aquisição de plantas.....               | 5:050\$396  |              |
| 8. Corpo de Bombeiros.....                   | 13:358\$660 |              |
| 12. Obras Publicas.....                      | 80:878\$733 |              |
| 13. Esgoto da cidade.....                    | 5:355\$386  |              |
| 15. Terras Publicas e Colonização.....       | 18:294\$000 |              |
| § 16. Catechese e civilização de Índios..... | 2:702\$532  |              |
| § 20. Fabrica de ferro de Ypanemba.....      | 27:434\$973 |              |
|                                              |             | 162:094\$700 |

## MINISTERIO DA FAZENDA.

Decreto n. 7100 de 30 de Novembro de 1878.

Art. 8.<sup>º</sup>

|                                                                     |              |                |
|---------------------------------------------------------------------|--------------|----------------|
| § 1. Juros, amortização e mais despezas da dívida externa.....      | 44:555\$258  |                |
| § 4. Caixa da Amortização.....                                      | 11:160\$009  |                |
| § 7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....               | 15:000\$000  |                |
| § 9. Estações de Arrecadação.....                                   | 413:238\$012 |                |
| § 11. Administração de Proprios Nacionaes.....                      | 17:000\$000  |                |
| § 12. Typographia Nacional e <i>Diário Oficial</i> .....            | 8:942\$700   |                |
| § 13. Ajudas de custo.....                                          | 20:400\$000  |                |
| § 14. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios..... | 5:000\$000   |                |
|                                                                     |              | 235:296\$000   |
|                                                                     |              | 1.698:399\$039 |

## Resumo.

|                             |                |
|-----------------------------|----------------|
| Exercicio de 1876-1877..... | 1.395:476\$229 |
| » » 1877-1878.....          | 1.698:399\$039 |
|                             | 3.093:875\$268 |

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1879. —  
Affonso Celso de Assis Figueiredo.

## Tabella—B.

## CREDITOS SUPLEMENTARES E EXTRAORDINARIOS.

*Leis ns. 2348 de 25 de Agosto de 1873, 2640 de 22 de Setembro  
e 2670 de 20 de Outubro de 1875.*

## Exercicio de 1876—1877.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n. 6784 de 29 de Dezembro de 1877.*

|                                                         |             |  |
|---------------------------------------------------------|-------------|--|
| Art. 2. <sup>º</sup>                                    |             |  |
| §§ 12 e 13. Camaras dos Senadores e dos Deputados ..... | 393:584:888 |  |

## MINISTERIO DA MARINHA.

*Decreto n. 6775 de 15 de Dezembro de 1877.*

|                                                        |               |  |
|--------------------------------------------------------|---------------|--|
| Art. 5. <sup>º</sup>                                   |               |  |
| § 14. Força Naval. 1.354:398:263                       |               |  |
| § 21. Despesas extraordinarias e Eventuas. 217:573:522 | 1.771:971:573 |  |

*Decreto n. 6776 de 15 de Dezembro  
de 1877.*

|                                |               |               |
|--------------------------------|---------------|---------------|
| Art. 5. <sup>º</sup>           |               |               |
| 5. Contadaria... 19:419:803    |               |               |
| 6. Intendencia... 23:910:663   |               |               |
| 12. Arsenaes.... 3.647:852:869 |               |               |
| 19. Reformados... 14:489:231   |               |               |
| 20. Obras..... 654:226:263     | 4.350:898:829 | 6.131:870:614 |

## MINISTERIO DA GUERRA.

*Decreto n. 6780 de 22 de Dezembro  
de 1877.*

|                                             |             |  |
|---------------------------------------------|-------------|--|
| Art. 6. <sup>º</sup>                        |             |  |
| § 6. Intendencia e Arsenaes... 3.51:615:908 |             |  |
| § 7. Corpo de Saúde e Hospitaes 144:839:269 | 499:455:617 |  |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA.

*Decreto n. 6816 de 29 de Dezembro  
de 1877.*

Art. 7.<sup>o</sup>

§ 11. Estrada de Ferro D. Pedro II. 674:994\$755

*Decreto n. 6817 de 29 de Dezembro  
de 1877.*

Art. 7.<sup>o</sup>

§ 15. Terras Publicas e Colonização. 3.702:034\$682

*Decreto n. 6818 de 29 de Dezembro  
de 1877.*

Art. 7.<sup>o</sup>

|                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| Exposição Nacional e Internacio- |                |
| nal de Philadelphia.....         | 193:965\$579   |
|                                  | —————          |
|                                  | 4.573:045\$046 |

## MINISTERIO DA FAZENDA.

*Decreto n. 6824 de 29 de Dezembro  
de 1877.*

Art. 8.<sup>o</sup>

|                                                                     |                 |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------|
| § 16. Despezas eventuais, incluidas<br>as diferenças de cambio..... | 1.714:822\$000  |
| § 17. Prémios, juros reciprocos,etc.                                | 681:500\$000    |
|                                                                     | —————           |
|                                                                     | 2.396:322\$000  |
|                                                                     | —————           |
|                                                                     | 13.994:247\$695 |

## Exercício de 1877-1878.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n. 6768 de 15 de Dezembro de 1877.*

Art. 2.<sup>o</sup>

§ 42. Socorros publicos e melho-  
ramento do estado sanitario. 2.000:000\$000

*Decreto n. 6769 de 15 de Dezembro  
de 1877.*

Art. 2.<sup>o</sup>

Despezas com a compra de livros  
para os trabalhos de qualifica-  
ção, com a publicação de listas  
gerais e mais despezas de elei-  
ções..... 30:000\$000

*Decreto n. 6874 de 30 de Março  
de 1878.*

Art. 2.<sup>º</sup>  
Socorros ás Províncias flagelladas  
pela sêcca..... 4.000:000\$000

*Decreto n. 6950 de 28 de Junho  
de 1878.*

Art. 2.<sup>º</sup>  
Socorros ás Províncias flagelladas  
pela sêcca..... 10.000:000\$000  
..... 16.030:000\$000

#### MINISTERIO DA MARINHA.

*Decreto n. 6944 de 23 de Junho  
de 1878.*

Art. 5.<sup>º</sup>  
12. Arsenaes..... 867:128\$783  
14. Força Naval..... 1.062:981\$728  
21. Eventuaes..... 77:387\$316  
..... 2.007:497\$824

#### MINISTERIO DA GUERRA.

*Decreto n. 7099 de 30 de Novembro  
de 1878.*

Art. 6.<sup>º</sup>  
§ 8.<sup>º</sup> Quadro do Exercito..... 305:436\$368

#### MINISTERIO DA AGRICULTURA.

*Decreto n. 6952 de 28 de Junho de 1878.*

Art. 7.<sup>º</sup>  
§ 9. Illuminação  
pública..... 50:000\$000  
§ 11. Estrada de  
ferro D. Pe-  
dro II..... 500:000\$000  
§ 14. Telegraphos:..... 700:000\$000  
..... 1.250:000\$000

*Decreto n. 6953 de 28 de Junho de 1878.*

Art. 7.<sup>º</sup>  
§ 15. Terras Públicas e Colonização 4.100:000\$500

*Decreto n. 7103 de 30 de Novembro  
de 1878.*

**Art. 7.<sup>o</sup>**  
§ 11. Estrada de ferro D. Pedro II. 100:268\$337

*Decreto n. 7104 de 30 de Novembro  
de 1878.*

**Art. 7.<sup>o</sup>**  
§ 15. Terras Publicas e Colonização 3.819:373\$000  
9.269:641\$337

#### MINISTERIO DA FAZENDA.

*Decreto n. 7100 de 30 de Novembro de 1878.*

|                                                                   |                  |
|-------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>Art. 8.<sup>o</sup></b>                                        |                  |
| § 9. Estações de Arrocadado,...                                   | 461:839\$006     |
| § 16. Despesas eventuais.....                                     | 758:736\$000     |
| § 17. Juros diversos, incluidos os<br>dos bilhetes do Thesouro... | 1.031:500\$000   |
| § 18. Ditos dos Emprestimos do<br>Cofre de Orphãos.....           | 416:100\$000     |
| § 19. Ditos dos depósitos das Caixas<br>Económicas.....           | 38:535\$000      |
|                                                                   | 2.426:770\$096   |
|                                                                   | 30.039:343\$8625 |

#### Exercício de 1878-1879.

#### MINISTERIO DO IMPERIO.

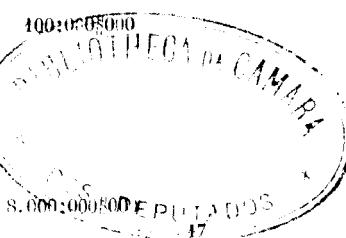
*Decreto n. 6986 de 27 de Julho de 1878.*

**Art. 2.<sup>o</sup>**  
Despesa com a compra de livros  
para os trabalho da qualificação,  
com a publicação de listas, etc..

*Decreto n. 7000 de 17 de Agosto  
de 1878.*

**Art. 2.<sup>o</sup>**  
Socorros ás Províncias flageladas  
pela secca.....

P. L. 1879



*Decreto n. 7043 de 18 de Outubro  
de 1878.*

**Art. 2.º**

Soccorros ás Províncias flagelladas  
pela sêcca..... 4.000:000\$000

*Decreto n. 7092 de 16 de Novembro  
de 1878.*

**Art. 2.º**

§ 42. Soccorros publicos e melho-  
ramento do estado sanitario 200:000\$000 12.300:000\$000

**Resumo.**

|                              |                                        |
|------------------------------|----------------------------------------|
| Exercicio de 1876—1877.....  | 13.994:247\$695                        |
| 1877—1878.....               | 30.039:345\$625                        |
| 1878—1879.....               | <u>12.300:000\$000</u> 56.333:593\$320 |
| Creditos supplementares..... | 13.632:716\$342                        |
| » extraordinarios.....       | <u>42.700:876\$978</u> 56.333:593\$320 |

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1879.—  
*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

## Tabella—C.

CREDITOS ESPECIAES PARA OS QUAES O GOVERNO PODERÁ FAZER  
OPERAÇÕES DE CREDITO.

*Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2792 de  
20 de Outubro de 1877, art. 20.*

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, 2348 de 25 de  
Agosto de 1873, art. 2.º, § unico, n. 6, e 2640 de 22 de Se-  
tembro de 1875, art. 23.*

|                                                                                                                                                                                                             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Medição e tombo das terras que, nos termos dos<br>contratos matrimoniaes, formam os patrimônios<br>estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras<br>D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos<br>Esposos..... | 48:000\$000 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

*Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.º, paragrapho  
unico, n. 3, etc.*

|                                                                                                                                     |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Construcción de um novo matadouro no Muni-<br>cipio da Córte, fazendo-se a despesa por meio<br>de qualquer operação de credito..... | 558:692\$872 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|

## MINISTERIO DA AGRICULTURA.

*Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 14, § 1.º*

|                                                                                        |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Compra de bensfeitorias existentes nos terrenos<br>da Lagôa de Rodrigo de Freitas..... | 10:000\$000 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

*Lei n. 1933 de 17 de Julho de 1871, art. 2.º, § 2.º*

|                                                                                                                                                                                                                                            |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Prolongamento das estradas de ferro do Recife a<br>S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo,<br>sendo a despesa feita por meio de operações de<br>credito, na insuficiencia dos fundos consigna-<br>dos nas Leis do orçamento..... | 2.600:000\$000 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|

*Resolução Legislativa n. 2397 de 19 de Setembro de 1873.*

|                                                                                                                                                                         |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Construcción da estrada de ferro do Rio Grande<br>do Sul e garantia de juros de 7 % à companhia<br>ou companhias com que se contrata, parte desta<br>linha ferrea ..... | 1.400:000\$000 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|

DE 19 DE SETEMBRO DE 1873.

*Resolução Legislativa n. 2450 de 24 de Setembro de 1873.*

Garantia de juros, não excedente de 7 %, às companhias que construirão vias ferreas, ficando o Governo autorizado a efectuar operações de crédito, na deficiência dos meios ordinários, para pagar a despesa relativa às estradas de ferro a que se aplicar esta lei..... 1.600:000\$000

*Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1873.*

Desapropriações e obras necessárias ao abastecimento d'água à capital do Império, podendo o Governo realizar operações de crédito para esta despesa..... 3.500:000\$000

*Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1873, art. 18.*

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, autorizadas as operações de crédito necessárias. 1.400:000\$000

*Resolução Legislativa n. 2687 de 6 de Novembro de 1873.*

Garantia de juros às companhias que estabelecerem engenhos centrais para fabricar assucar de canna, autorizadas as precisas operações de crédito..... 280:000\$000

*Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 7.º, parágrafo único.*

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II ao literal da Gâmbia..... 413:250\$400

*Art. 23 da presente Lei.*

Construção das estradas de ferro de Baturité, Sobral e Paulo Afonso, 2.300:000\$, sendo 900:000\$ para a primeira e 700:000\$ para cada uma das outras..... 2.300:000\$000

MINISTÉRIO DA FAZENDA.

*Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo único, e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.º, § único, n. 4.*

Fábrico das moedas de nickel e de bronze..... 20:000\$000

*Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5.º, n. 2.*

Premio não excedente de 50\$000 por tonelada aos navios que se construirão no Império..... 50:000\$000

*Resolução Legislativa n. 2687 de 6 de Novembro de 1873.*

Garantia de juros e amortização das letras hypothecárias de Bancos de crédito real, autorizadas as operações de crédito necessárias .... 5  
Palácio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1879.—  
Affonso Celso de Assis Figueiredo.

## Tabella—D.

VERBAS DO ORÇAMENTO PARA AS QUAES O GOVERNO PODERÁ  
ABRIR CREDITOS SUPPLEMENTARES.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

*Socorros Publicos.*

*Presidencias de Provincia :*

Pelas Ajudas de Custo aos Presidentes.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA.

*Ajudas de Custo :*

Aos Magistrados de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instancia.

*Condacção, sustento e curativo de presos.*

## MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

*Extraordinarias no Exterior.*

*Ajudas de Custo.*

## MINISTERIO DA MARINHA.

*Força Naval e manições de boca:*

Pelo sustento, tratamento e curativo das guarnições dos navios da Armada e pelos casos fortuitos de avaria, naufrágio, alijamento de objectos ao mar, e outros sinistros semelhantes.

*Hospitaes :*

Pelos medicamentos, dietas e utensílios.

*Despesas extraordinarias e Eventuaes :*

Por diferenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em províncias onde não ha hospitaes e enfermarias, e fretes.

## MINISTERIO DA GUERRA.

*Corpo de Saude e Hospitaes :*

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

*Exercito:*

Pelas etapas, forragens e ferragens, premios de voluntarios e engajados.

*Classes inactivas :*

Pelas etapas das praças invalidas.

*Fabricas:*

Pelas dietas, medicamentos e utensis do pessoal respectivo.

*Presidios e Colonias Militares :*

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias aos colonos.

*Ajudas de Custo :*

Pelas que se abonarem aos Officiaes que viajam em commissão do serviço.

*Despezas eventuaes :*

Pelo transporte de tropa.

## MINISTERIO DA AGRICULTURA.

*Illuminação Publica.*

*Garantia de juros ás estradas de ferro, conforme os contratos :*

Pelo que excede ao decretado.

*Correio Geral.*

## MINISTERIO DA FAZENDA.

*Juros da dívida inscripta antes da emissão das respectivas Apólices :*

Pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

*Caixa de Amortização :*

Pelo feitio de notas.

*Juizo dos Feitos da Fazenda :*

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da dívida arrecadada.

*Estações de Arrecadação :*

Pelo excesso de despesa sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

*Despesas eventuais :*

Pelo que fôr preciso assim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior.

*Juros diversos incluidos os dos bilhetes do Thesouro :*

Pela importancia que fôr precisa além da consignada.

*Juros do Emprestimo do Cofre de Orphãos :*

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

*Ditos dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro :*

Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercícios findos :*

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados na lei, que acrecescerem.

*Reposições e restituições :*

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1879.—  
*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*



## LEI N. 2941 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1879.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1880—1881.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unâme Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A força naval activa para o anno financeiro de 1880—1881 constará:

§ 1.º Dos Officiaes da Armada e das classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circunstancias ordinarias, de 3.000 praças de pret do Corpo de Imperiaes Marinheiros e de 104 da Companhia de Imperiaes Marinheiros de Mato Grosso, e das do Batalhão Naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.500, e em circunstancias extraordinarias de 6.000 praças desses corpos e de marinagem.

As Companhias de Aprendizes constarão de 2.000 praças.

Art. 2.º O Batalhão Naval continuará reduzido a quatro companhias com o completo de trezentas praças.

Art. 3.º As praças de pret voluntarias, quando forem esclusas por conclusão do seu tempo de serviço, terão direito a um prazo de terras de 108.900 metros quadrados nas colônias do Estado. E' permanente o disposto na ultima parte do art. 3.º da Lei n. 2880 de 30 de Junho de 1879.

Art. 4.º Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na fórmula da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 400\$ aos voluntarios e de 500\$ aos engajados, e em circunstancias extraordinarias a contratar nacionaes e estrangeiros.

Art. 5.º (additivo). O tempo de embarque para a promocão dos Officiaes da Armada, de que trata o § 3.º do art. 1.º da Lei n. 2296 de 18 de Junho de 1873, fica desde já reduzido a dous annos. Este artigo é permanente.

Art. 6.º (additivo). Os Officiaes da Armada, que servirem nas especialidades de construção naval, hydraulica, matrinas, artillaria e pyrotechnia dos Arsenaes do Imperio, e os actuaes Lentes da Escola de Marinha, ficam dispensados, desde já, da condição de embarque e só poderão ser promovidos por antiguidade rigorosa. Este artigo é permanente.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro aos 8 de Novembro de 1879, 58.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*João Ferreira de Moura.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, para regular a força naval no anno financeiro de 1880 a 1881.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.  
Carlos Americo dos Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 12 de Novembro de 1879.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 14 de Novembro de 1879.— *Sabino Eloy Pessôa.*



LEI N. 2042 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1879.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1880 — 1881.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> As forças de terra para o anno financeiro de 1880 a 1881 constarão:

§ 1.<sup>º</sup> Dos Oficiaes das diferentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.<sup>º</sup> De 13.000 praças de pret em circumstancias ordinarias, de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórmula da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.<sup>º</sup> Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, e das duas companhias de aprendizes

militares criadas nas Províncias de Minas Geraes e Goyaz, e das companhias de alumnos da Escola Militar, e do curso de infantaria e cavalaria do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio para os voluntarios será de 400\$, e para os engajados de 300\$, pago em tres prestações, sendo o dos engajados proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2623 de 13 de Setembro de 1875.

§ 1.º Os voluntarios receberão, enquanto forem praças de privet, mais uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados receberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1.º, § 1.º n.º 7 da Lei de 26 de Setembro de 1874 será de 1.000\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertence, que a compram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 de Novembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

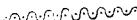
*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de 1880 a 1881.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Alexandrino de Barros a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
Transitou em 13 de Novembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 13 de Novembro de 1879.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*



## DECRETO N. 2943 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1879.

Devolve repartidamente a duas irmãs do falecido Capitão Erico Jorge Franco a pensão de sessenta mil réis mensaes que havia sido concedida à sua mãe, hoje falecida.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º A pensão de 60\$000 mensaes, concedida por Decreto de 30 de Maio de 1868 a D. Joanna Thereza Alves Franco, falecida em 16 de Março de 1876, mãe do Capitão do 41.º corpo de voluntarios da patria, Erico Jorge Franco, morto em combate, fica devolvida repartidamente ás irmãs do referido Capitão, D. Maria Amelia Franco e D. Clotilde Thereza Franco, conforme se declara no Decreto de 16 de Agosto de 1876.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do Decreto de 16 de Agosto de 1876.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Bacharel Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

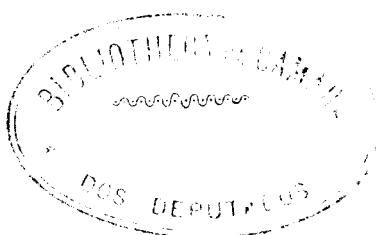
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 14 de Novembro de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Novembro de 1879. — *Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*



DECRETO N. 2944 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1879.

Permitte que o Hospital da Santa Casa da Misericordia da cidade de Campinas, na Província de S. Paulo, possa aceitar quaesquer legados ou doações de qualquer especie de bens.

Artigo unico. O Hospital da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Campinas, na Província de S. Paulo, poderá aceitar quaesquer legados ou doações de qualquer especie de bens, com a condição de converter em apolices da dívida publica, intransferíveis, no prazo improrrogavel de tres annos, os bens immóveis que assim adquirir, sob pena de caducidade ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1879, 58.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancelaria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Peixoto*

Transitou em 9 de Dezembro de 1879. — José Bento da Cunha Figueiredo Junior. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Dezembro de 1879. — O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

ପାତା ୧୦୫